

AÇÕES AFIRMATIVAS, CIDADANIA E INCLUSÃO: POLÍTICAS PÚBLICAS COMPENSATÓRIAS PARA REDUZIR AS DESIGUALDADES

Henrique dos Santos Vasconcelos Silva¹

Resumo: O presente trabalho aborda a problemática das Ações Afirmativas no Brasil e a polêmica que as envolve. Justifica-se pela tensão existente atualmente no debate acerca de questões como privilégio, desigualdade, discriminação, raça e etnia, relativas aos serviços e benefícios públicos, abordando questões ainda não solucionadas no âmbito acadêmico e político do País. Objetiva contribuir com a temática, indicando que as Ações Afirmativas são instrumentos dignos e legítimos de proporcionar uma real e efetiva cidadania. Adota metodologia de pesquisa bibliográfica, de legislação e utiliza dados empíricos de experiências na área educacional. As Ações Afirmativas são políticas públicas compensatórias que objetivam propiciar maior inclusão social entre as pessoas, que por motivos alheios à sua vontade, são vítimas de marginalização. No Brasil existem resistências a essas ações, arguidas como injustas inconstitucionais e que ferem o princípio da igualdade, desconsiderando as contradições do sistema e o histórico cultural brasileiro que relegou extensos segmentos sociais à exclusão. Devem ser de caráter temporário, mas, experiências de outros países já demonstram que são medidas das mais eficazes e dignas na consolidação de uma sociedade mais justa. Além do aspecto ético, as ações afirmativas constituem o resgate de direitos essenciais daqueles cidadãos que o sistema violou. Os dados disponíveis indicam

¹Advogado e Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela UNICHRISTUS.

que são medidas que garantem uma ordem social e jurídica harmônica, além de ampliar a democracia e viabilizar a participação de todos no desenvolvimento e nas decisões do País, direito inalienável no Estado Democrático de Direito, no qual todos devem exercer a cidadania plena.

Palavras-Chave: Ações Afirmativas. Cidadania. Políticas Públicas.

Resumen: El presente trabajo aborda el problema de la acción afirmativa en Brasil y la controversia que lo rodea. Justificada por la tensión existente actualmente en el debate sobre temas tales como el privilegio, la desigualdad, la discriminación, la raza y la etnicidad, sobre los servicios y beneficios públicos, abordando las cuestiones aún no resueltas en los ámbitos académico y político en el país. Objetiva contribuir con el tema indicando que las Acción Afirmativa son instrumentos valiosos y legítimos para proporcionar una ciudadanía real y efectiva. Parte de la metodología de la investigación de la literatura, la legislación y utiliza datos empíricos de los experimentos en la educación. Las acción afirmativa son políticas públicas compensatorias, que tienen como objetivo promover una mayor inclusión social entre las personas que por razones ajenas a su voluntad, son víctimas de la marginación. En Brasil existe una resistencia a estas acciones, sostuvo lejos como injusto e inconstitucional que viola el principio de igualdad, haciendo caso omiso de las contradicciones del sistema brasileño, culturales e históricos que destierra a grandes segmentos de la sociedad a la exclusión. Estas deben ser temporales, pero las experiencias de otros países han demostrado que las medidas más eficaces son decentes para la consolidación de una sociedad más justa. Además del aspecto ético, la acción afirmativa es el rescate de los derechos esenciales de los ciudadanos que el sistema violaba. Los datos disponibles indican que se trata de medidas que

proporcionan un orden social y jurídico armónico, además de ampliar la democracia y apoyar la participación de todo el desarrollo y las decisiones del país, derecho inalienable en un estado democrático cuyos ciudadanos deben ejercer la ciudadanía plena.

Palabras-Clave: Acción Afirmativa. Ciudadanía. La política pública.

INTRODUÇÃO



s seres humanos possuem distinções básicas que permitem sua individualização, o homem pode ter diferenças físicas, por exemplo, altura, peso, cor de pele; intelectuais, maior ou menor grau de instrução, culturais, socioeconômicas, dentre outras.

Essas diferenças se na era primitiva eram critérios de valoração humana, seguiram na Antiguidade e até mesmo no medievo, mas, desde a consagração dos direitos humanos e universais, no Século XVIII, passaram a ser vistas como meras características individuais, que em nada podem caracterizar a essência humana.

Valendo-se de que se vive em uma sociedade em constante mutação, em decorrência da globalização, do acesso tecnológico, da educação, em que os valores cambiam de forma cada vez mais rápida e, enquanto pertencentes ao gênero humano, as pessoas constituem-se em sujeitos de direitos, ou seja, têm direitos básicos e comuns a serem protegidos, independente das características étnicas, socioeconômicas e políticas ou religiosas.

Em decorrência da ideia de que os homens são distintos por natureza, e que se vive em um Estado Democrático de Direito torna-se inconcebível admitir um Estado que assim se

autoproclama, que não garanta a dignidade humana, devendo respeito aos direitos fundamentais.

Este estudo versa acerca das políticas públicas brasileiras de ações afirmativas, instrumento que favorece a igualdade material entre os cidadãos, e privilegia, na abordagem, a política de cotas de vagas nas universidades públicas brasileiras.

Tem-se como objetivo principal verificar as tensões existentes no debate acerca da adoção de políticas públicas de ações afirmativas, especialmente aquelas que favorecem a inserção nas universidades públicas brasileiras de afrodescendentes, sua legalidade, bem como sua eficácia como favorecedoras da inclusão social.

Complementarmente erigiu objetivos específicos para satisfazer o alcance do geral, que se consubstanciaram em: reunir dados sociais gerais disponibilizados por órgãos oficiais acerca da desigualdade material dos afrodescendentes no País; reunir dados e opiniões acerca da situação educacional desse segmento populacional; demonstrar doutrinária e legalmente que as ações afirmativas são constitucionais e contribuem para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Ações afirmativas são políticas públicas cujo objetivo é garantir a igualdade entre os membros de determinada sociedade, inserindo aqueles grupos marginalizados por questões de preconceitos ou de qualquer situação discriminatória, de modo a favorecer o exercício pleno da cidadania e o acesso aos direitos inerentes a todos os seres pertencentes à comunidade.

É instrumento político-jurídico imprescindível como política estatal no combate à discriminação e que colabora para a inclusão daqueles grupos historicamente deixados de lado não só pelo Estado, mas igualmente pela maioria das classes sociais.

O estudo concentra a exposição de ideias no fenômeno de resistência de expressivo segmento da sociedade brasileira ante a adoção de políticas de ações afirmativas, especialmente diri-

gidas aos afrodescendentes. Tal fenômeno ocorre tendo as pessoas erigido justificativas para a resistência arguindo o desamparo legal para a adoção de tais políticas, no qual citam a Constituição Federal Brasileira, como instrumento fático de inconstitucionalidade.

Essa reação, em que pese não se apresentar surpreendente em razão do histórico preconceito da sociedade brasileira em relação aos afrodescendentes camuflado por décadas no “mito da democracia racial”, configura-se numa reedição de resistências passadas quanto à inclusão deste segmento da população brasileira, bem como da persistência do preconceito e de uma mentalidade retrógrada ainda vigente no País.

Os argumentos contrários citam equivocadamente a “inconstitucionalidade” pela violação do princípio da igualdade, por constituir-se em “privilégios” e favorecer a muitos que dele não precisam, dentre outros.

Nesse sentido o trabalho enfrenta essas questões apoiando-se em pressupostos legitimados doutrinária e legislativamente que afirmam os direitos do indivíduo enquanto ser humano, de ser cidadão e de participar ativamente da sociedade.

Menciona também a extensão de tais políticas a outros grupos que enfrentam dificuldades de inclusão como os portadores de necessidades especiais, os idosos e grupos específicos a exemplo das mulheres, demonstrando que já existem experiências acumuladas no Direito Comparado e no próprio País, que demonstram a eficácia das políticas públicas na diminuição do preconceito e da discriminação, bem como da inclusão social.

Um dos princípios que legitimam as ações afirmativas é o da proporcionalidade, por ser o principal instrumento assecuratório na promoção da igualdade, razão pela qual se faz indispensável seu estudo neste trabalho e seus impactos na sociedade. O princípio da proporcionalidade vem a interferir nas rela-

ções humanas, na razão em que por meio dele pode-se garantir a legitimidade formal e material dos indivíduos, traduzida na isonomia que objetiva dirimir as desigualdades sociais resultados da dependência cultural, econômica, política e religiosa dos homens ditos “mais fracos”.

Tal princípio prospera desde o advento da Revolução Francesa na qual a burguesia emergente foi a primeira a implementá-la, porém naquela época o princípio da proporcionalidade era apenas formal e visava abolir os privilégios da nobreza e do clero. É com o surgimento do Estado Social que este ganha o conteúdo que se conhece e pode ser arguido hoje em dia.

O Estado Social pretendeu fomentar a isonomia material como mecanismo de redução das desigualdades econômicas e forma de alcançar a justiça social. Nesse contexto devem-se tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente conforme suas desigualdades.

A problemática estudada foi orientada para obtenção de respostas a algumas indagações anteriores existentes e que podem ser concentradas do seguinte modo: as Ações Afirmativas são constitucionais e meios legítimos para a inclusão social? A adoção de políticas públicas especialmente as ações afirmativas de inclusão aumentam o preconceito existente? A legislação existente é suficiente para assegurar os direitos violados dos grupos sociais discriminados? As ações afirmativas constituem benefícios para a sociedade, objetivando solidificar o Estado Democrático de Direito que se vive no Brasil?

Para a obtenção das respostas o estudo adotou metodologia de pesquisa bibliográfica doutrinária e legislativa, além de lançar mão de dados sociais oficiais divulgados na mídia e em estudos acadêmicos.

Quanto ao método, pode-se situar a pesquisa entre os elementos dedutivos, na razão em que seu aspecto hipotético-dedutivo surge na formulação de hipóteses, nas afirmações e

conclusões baseadas em dados gerais nacionais para situações locais.

A justificativa do trabalho reverte-se de legitimidade em decorrência do acalorado debate no qual se inseriu as políticas de ações afirmativas no Brasil, notadamente aquelas que objetivam favorecer a população afrodescendente.

Por tratar-se de estudo no âmbito do Curso de Direito, é coerente que frutifique entre seus acadêmicos pesquisas que desvendem os obstáculos e possibilitem melhor compreensão dos problemas que obstaculizam o avanço da legislação, e principalmente, o sentimento de aquiescência na sociedade brasileira de tais políticas públicas.

Acrescenta-se que o tema insere-se numa concepção multicultural diretamente relacionado com a progressão de novos direitos, sendo, portanto, altamente pertinente o conhecimento, a compreensão e a competência técnica dos futuros profissionais do Direito no manuseio do problema.

A sociedade precisa despertar para a importância de minimizar o fosso social existente entre membros de sua população, que acaba por favorecer a exclusão e a consequente marginalização.

O presente trabalho propõe não só a se ater às ações afirmativas, mas também mostrar soluções, apontar as possíveis respostas aos problemas que essas ações podem representar e a indicar caminhos que contribuam para uma melhor aplicação de tais políticas públicas, como forma de exercício pleno e efetivo da cidadania.

Espera-se que este estudo possa colaborar com a expansão dos conhecimentos relativos à questão. Só assim terá cumprido sua tarefa mais nobre, que é a de favorecer a construção de uma sociedade mais inclusiva, sem preconceito e socialmente justa.

1 O QUE SÃO AÇÕES AFIRMATIVAS

Ações afirmativas são políticas públicas cujo objetivo é garantir a igualdade entre os membros de determinada sociedade, inserindo aqueles grupos marginalizados por questões de preconceitos ou de qualquer situação discriminatória, de modo a favorecer o exercício pleno da cidadania e o acesso aos direitos inerentes a todos os seres pertencentes à comunidade.

Essa concepção, por sua vez, orienta-se pela noção de satisfação de direitos humanos e fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana, em razão de que ao realizar uma discriminação positiva, o Estado busca possibilitar a equiparação desses grupos marginalizados à condição de competitividade que o modelo de Estado Neoliberal exige do indivíduo, para obtenção, pelo menos, das condições mínimas de existência.

Esse conceito alinha-se ao elaborado por Fernanda Oliveira:

Podemos definir as ações afirmativas como conjunto de medidas que prescrevem prerrogativas a certos grupos, por serem vítimas de discriminação ou por se encontrarem em situação que dificulte o acesso a bens e serviços indispensáveis ao pleno gozo do princípio da dignidade humana, visando a acelerar a equiparação, ou melhor, a obtenção de igualdade material e efetivo acesso aos direitos sociais fundamentais, integrantes do mínimo existencial.²

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, por sua vez, as define como:

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de

² OLIVEIRA, Fernanda Maria Diógenes de Menezes. A discriminação enquanto fundamento do tratamento isonômico e as ações afirmativas. In: MATIAS, João Luis Nogueira (Coord.). *Neoconstitucionalismo e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2009.

efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária[18], e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido - o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.³

Com base no conceito de Ação Afirmativa pode-se intuir que é dever não só dos poderes Executivo e Legislativo, mas igualmente da iniciativa privada e de todos os indivíduos enquanto integrantes da sociedade em dirimir qualquer ação preconceituosa e discriminatória. É certo, porém, que compete ao Poder Executivo e ao legislador a atividade primordial de estabelecer políticas públicas que visem maior inclusão social. No entanto, alguns doutrinadores privilegiam a atuação do legislativo, como se expressa Dias Júnior:

Embora seja tarefa atribuída a todos os que pretendem concretizar o texto constitucional, há que se realçar o papel do legislador na promoção da igualdade constitucional, pois é o órgão legislativo que compete a importante tarefa de realização da igualdade por intermédio da norma legal.⁴

A interpretação orientada por hermenêutica de perspectiva neoconstitucional, por sua vez, amplia ao Executivo a com-

³ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *O Debate Constitucional sobre Ações Afirmativas*. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2001, p. 10.

⁴ DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte. Igualdade Material e os aspectos sociais e constitucionais da Lei Maria da Penha. In: MATIAS, João Luis Nogueira (Coord.). *Neoconstitucionalismo e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2009.

petência da iniciativa, como enfatiza Silva Filho que:

[...] é verdadeira a assertiva de que é dever do Estado, já através do legislador ordinário a promoção da igualdade material e quando este não o faz, cabe ao executivo fazê-lo para alcançar a igualdade material entre seus administrados. E, que o legislador ao elaborar uma norma não poderá criar situações que discriminem sem motivo, < sendo-lhe imperativo > esse *descrímen* já no nascedouro de norma, quando necessário para a devida observação do princípio da igualdade com a correção do histórico e comprovado desvio social da atual < vontade constitucional >.⁵

Assim, além do Legislativo, entende-se que cabe igualmente ao Estado por meio do Executivo, a competência e obrigação de garantir não só a ordem jurídica e a paz social cujo elemento essencial é a igualdade entre os cidadãos, mas à iniciativa privada e à sociedade em geral, o dever de buscar e colaborar para a igualdade e inclusão de todos.

Nessa perspectiva há uma conexão de grande relevância com os direitos humanos que compete a todos respeitar, mas também ao Estado, meios de efetivação. É inconcebível que sob a égide do Estado Democrático de Direito haja tolerância com qualquer forma de discriminação e de exclusão, sendo deveras tarefa estatal discutir e implementar políticas públicas que garantam o ingresso das classes historicamente mais desfavorecidas à sociedade, como forma de garantir a todos o acesso ao bem jurídico indispensável, a cidadania, esta que é precedida pela manutenção da sobrevivência e de outras condições mínimas de existência e participação política.

Assim, ações afirmativas objetivam além de tudo a inclusão de grupos sociais historicamente excluídos do meio social, pessoas que ao longo de décadas ou mesmo de séculos foram vítimas de constante violência, discriminação, sem oportuna-

⁵ SILVA FILHO, Antonio Leandro da. Ações afirmativas no Brasil: sistema de cotas, amplitude e constitucionalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 862, 12 nov. 2005, p. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7497>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

de de emprego e de uma vida decente. É com a finalidade de diminuir, de dirimir com essa aberração histórico-social, que se incluem as ações afirmativas, como políticas públicas de inclusão, de mitigação de um passado repleto de equívocos e de força do poder dominante sobre os dominados.

1.1 FUNDAMENTOS LEGAIS, ÉTICOS E MORAIS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

A abordagem acerca dos fundamentos legal, ético e moral das Ações Afirmativas procede em razão de que as três dimensões circundam o problema. No âmbito jurídico pulverizam-se as doutrinas favoráveis e desfavoráveis às ações afirmativas, arguindo, cada uma e ao seu modo, a legalidade ou ilegalidade da prática protecionista especial.

Entende-se que não se pode declinar coerência a nenhuma das concepções, sem observar-se que qualquer delas deita suas argumentações privilegiadamente em fatores ideológicos, os quais apontam na legislação pátria justificativas “legais” para sua “inconstitucionalidade”, ou constitucionalidade.

A polêmica não se resolve exclusivamente no âmbito jurídico, haja vista que muitos outros fatores devem ser adjuntos para a devida compreensão do problema, incluindo-se entre eles os de ordem ético-moral. Juridicamente é imprescindível o uso da hermenêutica, o qual só se realiza adequadamente quando complementada por outros valores necessários à realização da justiça e do Direito. Uma interpretação legislativa exclusivamente presa “a letra da lei” provavelmente se desatualiza com o tempo, tornando-se obsoleta. É por isso que os aspectos éticos e morais não podem estar desgarrados da interpretação legal. Essa advertência repousa na explicação de Silva Filho:

A prática hermenêutica, tem como significado imediato a interpretação ou a exegese de determinado texto, artigo ou documento legal, verificando-se na etimologia da palavra, que sua origem vem do vernáculo *interpretatio* ou

interpretari. Em busca de um significado mais provável e ideal para nossos estudos, diríamos que o processo hermenêutico é o ato de dar "sentido as palavras" [07] do texto, ou seja, procurar desenvolver através deste ato um sentido atual às palavras. O trabalho hermenêutico, aponta três tarefas específicas, quais sejam: o dizer algo, no sentido de anunciar ou afirmar algo, trazer notícias; o explicar algo se torna mais importante do que simplesmente expressar, na medida em que as palavras racionalizam e clarificam algo é quando ganha ênfase o aspecto discursivo da compreensão; e, por fim, o traduzir algo, significando que o hermeneuta tornou compreensível o que era estranho ou ininteligível. Portanto, o processo hermenêutico é dar sentido às palavras, onde o interprete estará levando em conta os mais variados aspectos sejam filosóficos, sociológicos ou jurídicos. Deve-se levar em conta ainda, que o interprete estará, agregando – ou contaminando - ainda a esse ato cognitivo toda a carga de formação sociocultural que possua. [08]⁶

É justamente “a carga de formação sociocultural” do legislador e do intérprete da lei que determinará sua concepção ideológica acerca das ações afirmativas. Assim, podem ser legitimadas ou desqualificadas formalmente por meio de diversos dispositivos, dentre eles o da igualdade, isonomia, direitos sociais, econômicos, direitos e garantias fundamentais dentre outros. O Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, indica alguns dispositivos constitucionais que legitimam as ações afirmativas, dentre outros:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais».

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

⁶ Ibid.

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

«Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XX – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;»

«Art. 37 [...]

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.»

«Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VII – redução das desigualdades regionais e sociais

[...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País».[27]

O enfoque privilegiado é sem dúvida o que se refere ao princípio da igualdade, esculpido na Constituição Brasileira de 1988 no Art. 3º, III, IV; art 5º “caput”, cujo debate se tensiona entre considerar a igualdade jurídica, formal e a igualdade material ou substancial.

Uma interpretação constitucional atualizada não pode mais prender-se à concepção de igualdade clássica idealizada na abstração das concepções do Estado Liberal, cuja ficção se expressa na “igualdade perante a lei”, e na qual o Estado deve adotar uma posição absenteísta, de total neutralidade ante a ação dos indivíduos, que devem ser livres.

Tal concepção dá esteio a outros desdobramentos que influenciam diretamente na qualidade de vida da população, porque pressupõe equivocadamente que a igualdade natural do ser humano o habilita a competir pela busca de bens necessários a uma existência digna na sociedade moderna.

Ocorre que esta sociedade elegeu outros fatores como o econômico, o político e o sócio-cultural, sendo o primeiro privilegiado, como condicionantes para a ascensão social, traduzida na aquisição de bens essenciais à existência humana, à dignidade e à cidadania.

A igualdade formal tornou-se, assim, uma ficção já reconhecida como tal desde o primeiro quartel do Século XX, quando se projetou o Estado Social, numa tentativa de minorar os efeitos devastadores daquela concepção, compelindo o Estado a sair da inércia e movimentar-se no sentido da adoção de políticas sociais que fomentassem a igualdade material, ainda que no patamar do mínimo existencial.

Para além das opiniões técnicas, não é raro observar-se por meio de manifestações na mídia ou mesmo em círculos considerados “cultos” e acadêmicos, manifestações calorosas contrárias às ações afirmativas eivadas de argumentos que demonstram completo desconhecimento desses fatores históricos de exclusão, discriminação e preconceito, além dos conjunturais que condenam parcela significativa da população brasileira à marginalização sob diversas formas.

É exatamente por isso que fatores éticos e morais constituem elementos indispensáveis à melhor compreensão da problemática. Convém, assim, conceituar Ética e Moral para que a partir de então seja possível demonstrar como tais valores fundamentam e influenciam as concepções divergentes acerca das Ações Afirmativas:

Ética é uma palavra de origem grega, com duas origens possíveis. A primeira é a palavra grega *éthos*, com *e* curto, que pode ser traduzida por costume, a segunda também se escreve *éthos*, porém com *e* longo, que significa propriedade do caráter. A primeira é a que serviu de base para a tradução latina Moral, enquanto que a segunda é a que, de alguma forma, orienta a utilização atual que damos a palavra Ética.”⁷ A

⁷ GOLDIM, José Roberto. Ética. UFRS. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/etica.htm>. Acesso em: 13 de setembro 2010.

palavra Moral tem origem no latim - morus - significando os usos e costumes.⁸

A explicação a seguir amplia a distinção entre os conceitos e melhora a compreensão no sentido do tema abordado:

Moral é um conjunto de normas que regulam o comportamento do homem em sociedade, e estas normas são adquiridas pela educação, pela tradição e pelo cotidiano. É a “ciência dos costumes”. A Moral tem caráter normativo e obrigatório. Já a Ética é “conjunto de valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros homens na sociedade em que vive, garantindo, assim, o bem-estar social”, ou seja, Ética é a forma que o homem deve se comportar no seu meio social. A Moral sempre existiu, pois todo ser humano possui a consciência Moral que o leva a distinguir o bem do mal no contexto em que vive. Surgindo realmente quando o homem passou a fazer parte de agrupamentos, isto é, surgiu nas sociedades primitivas, nas primeiras tribos. A Ética teria surgido com Sócrates, pois se exige maior grau de cultura. Ela investiga e explica as normas morais, pois leva o homem a agir não só por tradição, educação ou hábito, mas principalmente por convicção e inteligência. Ou seja, enquanto a Ética é teórica e reflexiva, a Moral é eminentemente prática. Uma completa a outra.⁹

Com base em tal explicação pode-se melhor compreendê-los porque a ética refere-se ao caráter e a índole de alguém, o que influencia diretamente seu comportamento voluntário e suas ações. Tanto Sócrates como Aristóteles a vinculam à virtude, ao bem, ao amor ao próximo e à perfeição da alma.

A moral está mais vinculada aos usos e costumes, não tendo necessariamente compromisso com valores éticos do espírito, portanto, pode ser ou não coincidente com a virtude ou com valores altruístas como o bem, a justiça, o amor ao próximo, etc.

⁸GOLDIM, José Roberto. Moral. *UFRS*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/moral.htm>. Acesso em: 13 de setembro 2010.

⁹ÉTICA E MORAL. *Círculo Cúbico*. Disponível em <http://<circulocubico.wordpress.com/2008/04/04/tica-e-moral/>>. Acesso em 17 nov.2010.

Assim, alguém pode amparar-se na lei para legitimar socialmente uma atitude e isso é moralmente aceito já que está, aprioristicamente, arraigada de valores sócio-culturais. No entanto, desconsiderar uma injustiça “fática”, ou seja, material, em face da legitimidade racional que a lei possibilita. Seria uma situação moralmente correta, mas, do ponto de vista da justiça, aética. A analogia também pode ser estabelecida quanto à expressão popular quando constata que “nem tudo que é legal é justo”.

É exatamente o que acontece em relação aos princípios da igualdade, democracia e cidadania, e de muitos outros formalizados juridicamente, mas que se distanciam da realidade fática, como exemplificados abaixo:

[...] o princípio previsto no *caput* do art. 5º da Constituição, de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]", limita-se à igualdade formal. De outro lado, a igualdade material tem fundamento em diversos dispositivos constitucionais, tais como os arts. 3º, III "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", 7º, XXX "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" e XXXI "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência", 170, VII "redução das desigualdades regionais e sociais", 226, § 5º ("Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", e 227, § 6º "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".¹⁰

Sabe-se do distanciamento existente na sociedade brasileira entre o direito formal e o material pela não concretização da distribuição de oportunidades, à revelia da proteção jurídica formal, que prescreve tratamento equânime a todos os cida-

¹⁰ÉTICA E MORAL. *Círculo Cúbico*. Disponível em <http://<circulocubico.wordpress.com/2008/04/04/tica-e-moral/>>. Acesso em 17 nov.2010.

dãos.

Muitas das resistências perfiladas às ações afirmativas, recorrem à “justiça” da igualdade formal, adotando a moral como referência de procedimento, num comportamento nitidamente aético pela constatação da inefetividade constitucional no tocante à igualdade não só material, mas, nos reiterados episódios de discriminação por raça, sexo, gênero, idade, e o mais recentemente construído, por obesidade, dentre tantos outros.

Assim, a perspectiva ética se inscreve na adoção das políticas públicas de ações afirmativas, mas a perspectiva moral carece ainda de sedimentação no imaginário de segmentos expressivos da sociedade brasileira, que adotam a moral clássica da indiferença para com a exclusão do outro recorrendo a artifícios jurídicos, sem perceber que esse processo degrada em longo prazo todos os segmentos sociais e prejudica indistintamente a organização social.

1.2 INICIATIVAS PIONEIRAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO MUNDO E NO BRASIL

No Brasil o movimento favorável às ações afirmativas, apesar de ser um País que vivencia desde o período da colonização situações de extremo preconceito e exclusão, foi desencadeado por pressões externas.

A experiência americana exitosa iniciada na década de 60 do século passado, desencadeou iniciativas no mundo desenvolvido, ao lado de outros movimentos libertários como o das liberdades políticas, da emancipação feminina, da tolerância à diversidade sexual, étnica, dentre outros.

A adoção das ações afirmativas no Brasil tem um significado muito além da disposição do Estado em romper com a inércia profetizada pelo liberalismo, mas causa outra ruptura de ordem cultural que prosperou durante décadas e marcou pro-

fundamente as relações sociais miscigenadas brasileiras.

Trata-se de passar a negar o “mito da democracia racial” este que fazia crer que não existia preconceito racial no País e, sendo assim, não havia por que dar atenção especial a vasto segmento da população excluída. Assim, o mito da democracia racial restava por reforçar a crença de que negros, portadores de necessidades especiais e outros grupos marginalizados, mas, especialmente os primeiros, não conseguiam a inclusão social por questões relativas ao próprio indivíduo, ou seja, por serem “pouco esforçados, preguiçosos, ou incapazes intelectualmente” de desenvolverem atividades laborativas que exigiam mais cognição e, conseqüentemente, melhor remuneração.

O histórico das ações afirmativas no mundo informa que os Estados Unidos da América foram pioneiros, mas tal registro deve-se ao fato de que naquele País a discriminação racial e o percentual populacional causavam grande impacto, além do que a projeção americana como País desenvolvido colocava-o numa situação desconfortável politicamente, ante o cenário de preconceito, maus tratos e exclusão que os negros vivenciavam. Essas medidas adotadas naquele País, acabaram por repercutir em outras nações, influenciando positivamente como fator multiplicador de um modelo “desenvolvido, moderno, atual”.

Mas, há outras iniciativas anteriores, ainda que sem muita expressividade, como informa o texto a seguir:

Há registro da adoção de ações afirmativas na Índia desde a década de 40, estabelecendo cotas para acesso a órgãos legislativos e empregos no governo a pessoas pertencentes às minorias religiosas, especialmente a casta dos intocáveis.¹¹

Foi nos Estados Unidos da América, também, que a denominação Ações Afirmativas foi empregada pioneiramente, como afirma Madruga da Silva:

A expressão ações afirmativas foi adotada pela primei-

¹¹ OLIVEIRA, Fernanda Maria Diógenes de Menezes, op. cit., p. 57.

ra vez em 1961, em um ato do Presidente John F. Kennedy, que visava coibir discriminações no mercado de trabalho. Outros importantes atos seguiram a este até que em 1965 editou-se o Executive Order nº 11.246, que não só visava pôr fim às práticas discriminatórias, como também raciais e étnicas, na área de recrutamento, contratação e salários.¹²

No Brasil a primeira medida foi adotada pelo Presidente Getúlio Vargas, no ano de 1950.

A adoção de ações afirmativas no Brasil não é recente. A primeira medida foi tomada por Getúlio Vargas na década de 1950. Determinou às empresas multinacionais instaladas no país que reservassem dois terços de suas vagas a trabalhadores brasileiros.¹³

Apesar do caráter protetivo ao trabalhador brasileiro, há análises que creditam tal medida ao fato de que os operários estrangeiros, principalmente italianos e alemães, tinham maior conscientização política e capacidade organizativa para o movimento sindical, manifestações por reivindicações de direitos trabalhistas e até greves. Portanto, a medida tinha muito mais um caráter preventivo às manifestações ou mesmo greves do movimento operário, do que de proteção ao trabalhador brasileiro.

No ano de 1988 deu-se a ocorrência de dois fatos importantes que merecem ser ressaltados:

Do ponto de vista da mobilização, a comemoração pelo centenário da Abolição da Escravatura reacendeu as discussões em torno da inclusão social dos negros. Além disso, a Constituição promulgada neste mesmo ano, 1988, reconheceu o racismo como crime e também o direito de posse das terras pelas comunidades remanescentes de quilombos.¹⁴

Uma decisão muito importante no sentido de viabilizar

¹² SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. *Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 66-67.

¹³ Histórico sobre ações afirmativas. *UNIVERSIA*, São Paulo, 19 mar. 2004. Disponível em: <http://www.universia.com.br/noticia/materia_dentrodocampus.jsp?not=11532>. Acesso em: 15 abr. 2010.

¹⁴ *Ibid.*

políticas de ação afirmativa no Brasil, deu-se em 2001 quando o País assinou o documento final da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata em Durban (África do Sul), conforme o relato abaixo:

Em setembro de 2001, o Brasil assinou o documento final da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata em Durban (África do Sul). As conclusões finais do encontro pediam dos países signatários, entre outras medidas, a adoção, quando adequadas, de medidas apropriadas para assegurar que pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas e lingüísticas tenham acesso a educação sem discriminação de qualquer tipo.¹⁵

No que se refere às políticas de cotas, o passo inicial para a adoção de tais medidas no Brasil se deu no Estado do Rio de Janeiro por meio das leis estaduais nºs. 3.524/2000, 3.708/2001 e 4.061/2003. A adoção da política de cotas trouxe como benefícios o acesso à educação de grupos de pessoas antes excluídos, uma maior inclusão social, uma vez que, permitiu que um número maior de pessoas tivessem acesso a tal direito social e, adicionalmente, promoveu uma maior conscientização das pessoas e dos próprios beneficiados de sua condição de ser humano detentores de direitos.

Deve-se enfatizar que o Brasil muito tem feito para incluir as classes sociais que ao longo dos séculos foram e ainda são vítimas de qualquer discriminação racial, social, religiosa e cultural, dentre outras. Tais políticas não objetivam apenas reparar os efeitos da herança histórica de exclusão, por exemplo, dos pobres, das mulheres, dos afrodescendentes, mas também, e acima de tudo garantir uma ordem jurídica e social harmônica, com participação efetiva de todos os indivíduos. Apesar dos esforços empreendidos há ainda muito a ser feito, mas a expansão dessas políticas tem encontrado sérias resistên-

¹⁵ Ibid.

cias por parte de variados segmentos sociais.

1.3 NECESSIDADE DAS POLÍTICAS DIFERENCIADAS DE INCLUSÃO NO BRASIL

A história do Brasil relata a vinda dos portugueses instituindo a colonização de exploração, constituindo-se no marco zero de toda discriminação e preconceito que perdura até hoje.

Inicialmente os portugueses marginalizaram os índios e quando perceberam que estes não se prestavam à escravidão e ao trabalho nas lavouras de cana de açúcar, patrocinaram verdadeiras chacinas, chegando a quase dizimá-los. Posteriormente com o advento do Império e a conseqüente vinda de D. João VI ao Brasil, o trabalho na cana de açúcar e nas plantações de café se dava pelo trabalho escravo dos negros, excluindo de qualquer participação tais trabalhadores e as mulheres.

Formalmente o fim da escravidão se deu em 13 de maio de 1888, porém, não foi aí que se pôs fim ao trabalho escravo, uma vez que a norma legal dificilmente consegue extinguir completamente processos culturais arraigados. Assim é que até hoje reflete no mercado de trabalho, haja vista que os postos de trabalho que menos remuneram e que agregam menor prestígio porque ainda sofrem a carga de negatividade de épocas passadas, como por exemplo, o trabalho doméstico, são ocupados predominantemente por afrodescendentes.

O fim oficial da escravidão não sensibilizou as autoridades brasileiras no sentido de inserirem os ex-escravos no mercado de trabalho, ao contrário, desenvolveram políticas de importação de operários italianos, holandeses e alemães, dentre outros, para o setor industrial nascente. Essa política fomentou a permanência dos ex-escravos na condição de trabalhadores de segunda classe, cujos postos de trabalho eram

ofertados pela elite e classe média, quase que como “caridade”, sendo a remuneração, muitas vezes, um simples prato de comida, a dormida, ou, roupas usadas.

Assim, no início do processo de industrialização brasileiro ficaram de fora além das mulheres, os negros, até o advento do Estado Novo, do Governo de Getúlio Vargas, no qual iniciaram-se as políticas de implementação da legislação trabalhista protecionista, já sob a égide do Estado Social, no qual foi editada a Consolidação da Legislação Trabalhista

É necessário esclarecer que as ações afirmativas são mecanismos que o Estado implementa em caráter temporário para assegurar a determinados grupos sua inserção na sociedade, garantindo acesso a bens e serviços antes negados em razão da discriminação e da exclusão. Assim, são destinadas especificamente às minorias discriminadas, sendo oportuno observar o que são minorias:

Para definir o que são minorias, esclareça-se desde já que o critério quantitativo é insuficiente, pois, em muitas sociedades, a parcela da população que deve ser favorecida pelas medidas é numericamente a maioria, mas encontra-se à margem do poder e do gozo de direitos básicos.¹⁶

Por fim as ações afirmativas estão presentes no ordenamento jurídico pátrio, sob diversas formas. Seja para defender a mulher (Lei Maria da Penha, artigo 373-A da Consolidação das Leis Trabalhistas); a criança e o adolescente (ECA e artigos 403 e 428 da Consolidação das Leis Trabalhistas); deficientes físicos (artigo 428 da Consolidação das Leis Trabalhistas e Lei n.º 8.112/90, artigo 5º, § 2º), porém, o assunto gerador de maior polêmica são as cotas que reservam vagas para negros nas universidades públicas, como será melhor apresentado a seguir.

1.4 LEGITIMIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA AFRODESCENDENTES NO BRASIL: UMA DÍVIDA

¹⁶ OLIVEIRA, Fernanda Maria Diógenes de Menezes. op. cit. p. 60.

IMPAGÁVEL

Pode-se auferir que as ações afirmativas desempenham seu papel de harmonizarem direitos e de corrigir distorções que se arrastaram no tempo, ou seja, têm o intuito de garantir a inclusão social das classes menos favorecidas como forma de garantir a tais pessoas direitos fundamentais, garantias a elas inerentes enquanto seres humanos.

É oportuno discorrer mais cuidadosamente acerca da ação afirmativa que define cotas nas universidades públicas brasileiras para afrodescendentes, haja vista ser essa modalidade de ação afirmativa a que mais tem gerado polêmica em todos os espaços sociais, seja na população em geral, no âmbito acadêmico e no legislativo.

Toda a controvérsia que circunda tal política traduz a grande resistência que se tem em relação às cotas. Isso significa, na realidade, a demonstração inequívoca do enorme preconceito contra afrodescendentes que ainda vigora na sociedade brasileira.

Os inúmeros argumentos contrários existentes não conseguem neutralizar a triste realidade que ainda hoje é vivenciada pela população afrodescendente no País. As próprias estatísticas oficiais denunciam que esta população situa-se nas profissões que menos remuneram, que possuem nível de escolaridade mais baixo, apresenta as maiores taxas de moradias precárias, nível de mortalidade e de acometimento de doenças crônicas, além do processo de criminalização decorrente da exclusão. Os dados carcerários apontam para uma população predominantemente afrodescendente, decorrente da exclusão social pela falta de oportunidades e pelo menor acesso à justiça. Todos os indicadores sociais organizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e de outros institutos de pesquisas, revelam a exclusão e a discriminação dos negros e pardos. Alguns dados

comentados foram selecionados:

Entre a população brasileira 45,6% constitui-se de afro-descendentes, mas nem 1% dos professores das universidades públicas é negro. O Brasil tem uma população autodeclarada negra de 46%, dos quais 5,6% são pretos e 40,4%, pardos (IBGE). O diploma universitário é privilégio de 6,8% da população com mais de 25 anos; desses, 82,8% são brancos, 14,3% são negros (12,2% pardos, 2,1% pretos), 2,9%, outros. O rendimento médio mensal da população negra ocupada é 50% menor que o salário médio da população branca, mesmo que os negros possuam em média 1,5 anos de estudo menos do que os brancos. A Igreja Católica está há mais de 500 anos no Brasil, evangelizando. Mas, só tem mil padres negros para 12 mil padres brasileiros.¹⁷

Negros têm o dobro de chance de ser assassinado. Esses números também se refletem na composição da população carcerária brasileira. Segundo dados de 2004, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, essa população havia atingido o número de 340 mil presos. Naquele ano, o número de vagas disponíveis era de apenas 195 mil, gerando um déficit de 145 mil vagas. A estimativa feita em 2004 foi a de que encerraríamos 2006 com uma população de aproximadamente 500 mil presos. Os estudos sobre o perfil da população penitenciária brasileira indicam que os presos são, em sua maioria, jovens entre 18 e 30 anos, do sexo masculino, majoritariamente negros e pardos, com baixo poder aquisitivo e baixa escolaridade. Grande parte estava desempregada quando foi presa e vivia na periferia das cidades.

O cruzamento de todos esses números e estudos indica fortemente que o racismo, tantas vezes negado e dissimulado na sociedade brasileira, manifesta-se de diversas formas no cotidiano, prejudicando sempre os mesmos setores sociais. O fato é que negros e pardos ganham menos, são as principais vítimas da violência e são presos em maior número. Que nome dar a isso?¹⁸

¹⁷COTAS nas universidades brasileiras: contra ou a favor? *Revista Mundo e Missão*, nº 106, Out. 2006 - Edição n.º 3, p.12.

¹⁸O Censo 2010 e a População Negra. *Africas*. Disponível em: <<http://africas.com.br/site/index.php/archives/1967>>. Acesso em 22.042011.

Acrescem-se a esses dados desfavoráveis, outros, relativos à maior vulnerabilidade social das mulheres e crianças negras, idosos, adolescentes, e todos os critérios indicadores de qualidade de vida.

Apesar dos esforços e de avanços em alguns setores, pesquisas indicam que o Brasil na realidade têm agravado nos últimos 20 anos sua condição em relação a países que historicamente lideravam o “*rankin*” do preconceito e da exclusão como os Estados Unidos e a África do Sul. É que nesses países as políticas de ações afirmativas implementadas desde a década de 70 (EUA) e 90 (AS) avançaram de forma muito mais consistente. O antropólogo José Jorge de Carvalho, Professor da UnB, acrescenta:

Apenas 30% da população negra consegue terminar o ciclo básico do primeiro grau. Na prática, significa que há 59 milhões de negros brasileiros que estão praticamente à margem da sociedade. Ou seja, eles estão despreparados para o mercado de trabalho e com baixas condições de mobilidade social na fase adulta. [...] o Brasil é tido como a nação com a segunda maior população de ascendência negra do mundo, a primeira sendo a da Nigéria. “Temos 7% de pretos e 40% de pardos e, dos 25 milhões de brasileiros que vivem abaixo da pobreza, contabilizados pela Organização das Nações Unidas, 70% são afrodescendentes. Dos 58 milhões de brasileiros que vivem na pobreza (com um mínimo de R\$ 200 por mês), 63% são negros”, afirma.¹⁹

Muito já foi feito, mas muito ainda se tem a fazer, é de fácil percepção que contemporaneamente ainda há discriminação dos homossexuais, das mulheres e dos afrodescendentes.

No que se refere às políticas de cotas, apesar do caloroso debate, é necessário persistência do movimento pró-cotas e a conscientização da sociedade brasileira de que não significa

¹⁹ KLING, Erika. Negros e negras afrodescendentes são excluídos(as) do mundo acadêmico. *Correio Brasiliense*. Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=732&Itemid=2#green>. Acesso em 22.04.2011.

nenhuma concessão, ou caridade para com os afrodescendentes, mas na realidade de uma dívida histórica. É inadmissível que se ignore o legado que os afrodescendentes concederam ao Brasil com seu trabalho, para o desenvolvimento do País.

Outra constatação da existência de carga expressiva de preconceito contra os afrodescendentes reflete-se quando se compara as resistências entre cotas para outros segmentos marginalizados e aqueles, haja vista que as cotas reservadas para outros segmentos sociais como os portadores de necessidades especiais, mulheres e idosos, não canalizam tantas resistências, ou melhor, não se percebem manifestações contrárias como em relação aos afrodescendentes. De forma que:

O tipo de preconceito mais frequente em nosso país é o racial. O racismo no Brasil fica mais evidente quando o brasileiro identifica o negro com seu papel social. A constatação, obtida por meio de pesquisa, é da psicóloga e professora da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas, Ângela Fátima Soligo.²⁰

A importância da política de cotas deve-se ao fato de que o acesso ao ensino superior público é praticamente vedado aos afrodescendentes, principalmente nos cursos preferenciais como Medicina, Engenharia, Odontologia, Direito, dentre outros.

Num país no qual a formação acadêmica é a porta de entrada para a conquista de melhores salários, viabilizar a inserção dos negros e pardos nesse nível de ensino é condição indispensável de inserção nos extratos mais elevados da hierarquia de classes sociais.

Entretanto o maior empecilho ainda é a falta de compreensão e conscientização da população acerca das ações

²⁰ OLIVIERI, Antonio Carlos. A ética e os estereótipos irracionais. *UOL Educação*. Disponível em: < <http://educacao.uol.com.br/filosofia/ult3323u16.jhtm> >. Acesso em: 26 mai. 2011.

afirmativas que não aceita as cotas por vários motivos que pairam sobre seu imaginário, já que provêm do senso comum. Alguns resistem porque confundem ações afirmativas com privilégios e ainda procuram legitimar sua posição “elitista” questionando os critérios adotados; outros por pura indiferença que resulta na falta de solidariedade para com as populações excluídas, e aqueles que alienados pela profusão esmagadora da sociedade de consumo e individualista, não admitem ceder seus lugares “cativos” nos melhores estratos sociais da sociedade burguesa.

Dentre as muitas especulações que se faz, encontram-se as que dizem respeito à falta de mérito do cotista e conseqüentemente sua incapacidade de acompanhar os cursos, causando retardo nas aulas ou o seu abandono (acarretando desperdício da vaga que poderia ter sido preenchida por um não cotista); que as cotas só aumentariam o preconceito no interior do *campus*, e ainda, que o sistema formaria profissionais de segunda categoria, já que a defasagem de entrada repercutiria em toda a vida acadêmica e formação final. A esse respeito à afirmação abaixo é explicativa:

Vivemos numa das sociedades mais injustas do planeta, onde o “mérito acadêmico” é apresentado como o resultado de avaliações objetivas e não contaminadas pela profunda desigualdade social existente. O vestibular está longe de ser uma prova equânime que classifica os alunos segundo sua inteligência. As oportunidades sociais ampliam e multiplicam as oportunidades educacionais. Diversos estudos mostram que, nas universidades onde as cotas foram implementadas, não houve perda da qualidade do ensino. Universidades que adotaram cotas (como a Uneb, Unb, UFBA e UERJ) demonstraram que o desempenho acadêmico entre cotistas e não cotistas é o mesmo, não havendo diferenças consideráveis. Por outro lado, como também evidenciam numerosas pesquisas, o estímulo e a motivação são fundamentais para o bom desempenho acadêmico.²¹

²¹10 MITOS SOBRE AS COTAS . *Ações Afirmativas - UFSC*. Disponível em: <<http://acoesafirmativasufsc.blogspot.com/>>. Acesso em: 19 abr. 2011.

Assim, as políticas públicas que visam garantir a inclusão de grupos sociais, dando tratamento isonômico de oportunidades àqueles que estão em situação de desvantagem por impedimentos alheios à sua vontade, constituem fundamento de todo e qualquer Estado, principalmente no Estado Democrático de Direito o qual o Brasil toma para si. Deve ser incutida na mentalidade das pessoas a ideia de que todas as classes sociais, grupos étnicos, culturais e raciais são parte integrantes da sociedade e que merecem ter seus direitos respeitados e assegurados.

Algo que merece ser destacado no meio deste embate é que a inclusão social de maneira equânime dos vários segmentos da população redunde na melhoria da qualidade de vida de todos. Nenhuma nação conseguiu, sob os auspícios da sociedade moderna, desenvolvimento pleno e uma sociedade de paz mantendo *apartheid* entre seus cidadãos.

2 CONTROVÉRSIAS À ADOÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SÓCIO-RACIAIS DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Cabe enfatizar, mais uma vez, que a adoção de políticas públicas para redução das desigualdades em relação aos afrodescendentes remete a uma dívida histórica, já mencionada na seção anterior. Adverte-se que se tem consciência de que as ações afirmativas são indispensáveis a qualquer grupo social marginalizado por preconceito, no entanto, o enfoque privilegiado deste trabalho concentra-se nos afrodescendentes, por configurar o grupo social que encontra maior resistência por parte da sociedade pretensamente “branca”.

Ao seguir a trilha de favorecimento aos grupos excluídos, o Governo Brasileiro sancionou a Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial. Constitui-se em importante instrumento legal que regula muitos aspectos

relativos à igualdade racial, e em especial, a adoção de políticas públicas de ações afirmativas. Abaixo se destaca artigos importantes da supracitada Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

O Estatuto da Igualdade Racial em análise estabelece a adoção de políticas públicas e de ações afirmativas para a promoção da igualdade de classes, de cor, ou seja, tais políticas visam diminuir o abismo entre as classes historicamente vítimas de marginalização e as classes majoritárias, estabelecendo o equilíbrio de forças.

O Estatuto da Igualdade Racial estabelece que é dever do Estado em esforço com a sociedade garantir a igualdade de oportunidades a todo e qualquer brasileiro, sem qualquer distinção étnica, religiosa, de cor, dentre outras. Tal igualdade não pode se tratar de mera norma pragmática, ou seja, norma posta mas sem qualquer efeito, é necessário a conscientização da população sobre os direitos de tais grupos sociais e a ação em conjunto dos Poderes Estatais e Sociedade para a promoção da igualdade entre as classes. No entanto, como regulamentador

das ações afirmativas o Estatuto é igualmente alvo de críticas, como pode ser observado no depoimento abaixo:

O Estatuto é uma monstruosidade jurídica e conceitual. Ele pretende obrigar todas as pessoas a se classificarem como brancos ou afro-brasileiros nos documentos oficiais, ignorando os milhões que não se consideram nem uma coisa nem outra, e não reconhece a existência dos descendentes das populações indígenas, o grupo mais discriminado e sofrido da história brasileira. A partir daí, ele introduz direitos especiais para os afro-brasileiros na saúde, na educação, no mercado de trabalho, na justiça e em outros setores. Os direitos que o projeto de Estatuto pretende assegurar não são apenas os direitos humanos, individuais e coletivos tradicionalmente reconhecidos em nossa tradição constitucional - e que devem ser garantidos a todos. O que o projeto tem principalmente em vista é um novo direito a reparações; reparações supostamente devidas a uma categoria social, os afro-brasileiros, e que deverão ser pagas por outra categoria social – os brancos, inclusive os pobres e os filhos de imigrantes recentes, considerados coletivamente culpados e de antemão condenados pelas discriminações de hoje e de ontem. O Estatuto abole o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei e cria uma nova categoria de cidadãos, os afro-brasileiros, definidos de forma vaga e arbitrária como “as pessoas que se classificam como tais e/ou como negros, pretos, pardos ou definição análoga”, presumivelmente relegando os demais, de forma implícita, a uma categoria de branco-brasileiros.²²

Muitas opiniões semelhantes inundaram artigos, textos e entrevistas, demonstrando todo o “ranço” colonialista remanescente no trato com a questão racial.

A política de cotas foi anunciada pioneiramente no Brasil pela Lei Federal 9.394/96, de forma que:

[...] estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional – ‘enquanto não sobrevier lei federal determinando a obrigatoriedade de instituição no âmbito das universidades, de um sistema de cotas como meio de garantir o acesso de

²² SCHWARTZMAN, SIMON. Das Estatísticas de Cor ao Estatuto da Raça. *George Zarur*. Disponível em: <<http://www.georgezarur.com.br/opinioao/138/das-estatisticas-de-cor-ao-estatuto-da-raca-autor-simon-schwartzman>>. Acesso em: 22.04.2011.

minorias ao ensino superior”.²³

Seguiu-se a determinação do Presidente Lula no sentido de que:

Dentro dessa idéia de política de cotas e diante de toda problemática gerada por outras iniciativas, o Governo Federal, através da MP n. 213, de 10.09.2004, instituiu o PROUNI – Programa Universidade para Todos, que foi regulamentado pelo Decreto n. 5.245/2004. A Medida Provisória n. 213 foi objeto das ADIs 3.314 e 3.379, ainda pendentes de julgamento, e, posteriormente, convertidas na Lei n. 11.096/2005, que, por sua vez, foi alterada pela Lei n. 11.128/2005.²⁴

A instituição das medidas acima citadas é o marco crucial de toda a polêmica que hoje ronda a questão das ações afirmativas, uma vez que, foi através das referidas leis que foram implementadas as cotas para negros e estudantes das escolas públicas.

As ações afirmativas são políticas estatais que tendem a inclusão dos grupos sociais que ao longo da história foram vítimas do desprezo do Estado e da elite. No que concerne às cotas das universidades, tal inclusão se dá por meio de critérios objetivos e claramente estabelecidos.

O último ponto a se observar é que muito se tem dito que as ações afirmativas visam combater distorções passadas, das quais os indivíduos atuais não possuem culpa, porém o que se vê é que “o objetivo da ação afirmativa não é simplesmente remediar discriminações que ocorreram no passado; ao contrário, o que se pretende é superar a atual situação de desigualdade”.²⁵

Vale ressaltar que:

Segundo a Uerj, as vagas para os cotistas não são preenchidas porque muitos candidatos não conseguem atingir a nota mínima no vestibular, que é 2. O estudo também

²³ LENZA, PEDRO. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 754.

²⁴ *Ibid.*

²⁵ *Ibid.* p. 64.

mostra como fica a disputa no vestibular. Para quem concorre pelas cotas, a relação é de praticamente um candidato para cada vaga. Para os não cotistas, a relação passa dos 11 candidatos por vaga. Para o sociólogo Demétrio Magnoli, esta é uma relação desigual. Para o sociólogo, o estudo não muda a sua opinião sobre o sistema de cotas. “Nós não estamos falando aí de inclusão social. Nós não estamos falando de incluir pessoas pobres na universidade. Isso não acontece com o sistema de cotas raciais. Isso aconteceria se nós tivéssemos uma revolução no ensino fundamental e médio que permitisse a estudantes mais pobres de escolas públicas de periferias a disputar lugares em igualdade de condições. O reitor da Uerj admite que o sistema acaba deixando de fora estudantes bem preparados. “É desigual, é verdade. Mas ele visa reduzir a desigualdade. Eu espero que, em menos tempo que outros países, nós consigamos resolver e equacionar essa questão da desigualdade social tão gritante que tem nesse país e acabar com o sistema de cotas”, disse o reitor da Uerj, Ricardo Vieiralves de Castro.

Pode-se perceber que por mais que possa parecer desigual é necessário ressaltar o baixo nível das escolas públicas e é indispensável se alcançar uma nota mínima o que estabelece um critério, ou seja, que não é qualquer um que entre em uma universidade. Observa-se que as ações afirmativas são temporárias, persistem até que se erradique a desigualdade existente, devendo ser paraleladas por políticas universais de fortalecimento da educação pública e melhor qualificação dos professores.

2.1 O FRACASSO DA IGUALDADE SOB O LIBERALISMO

Um dos grandes obstáculos à compreensão da real dimensão do sistema de cotas deve-se ao desconhecimento dos princípios fundantes do Estado Liberal, sua lógica e funcionamento.

É por isso que aceitar ou criticar as políticas de cotas tem suas raízes na incompreensão ou em opções ideológicas, as

quais se revestem, por sua vez e como já foi comentado, de aspectos éticos e morais. Por isso é oportuno abrir espaço neste trabalho para breves comentários sobre o Estado Liberal, em razão de que muitos argumentos críticos tentam legitimar-se exatamente nos seus princípios.

Antes do advento do Estado Liberal imperava o Estado Absolutista. O Estado Absolutista possuía dentre as várias características a vontade do poder real, o cerceamento da liberdade de expressão, de opinião, a constante intromissão do Estado na vida dos particulares. Havia também um estrito ligamento da Igreja ao poder soberano dos reis.

Convém lembrar que:

O Estado absolutista surgiu na Europa ocidental no transcurso do século 16. Sua principal característica foi a centralização do poder político e militar nas mãos do monarca soberano (ou seja, um rei ou príncipe hereditário) rompendo, portanto, com a soberania piramidal e parcelada que caracterizava o vasto conjunto dos domínios dos senhores feudais no período precedente. O Estado absolutista serviu aos interesses da classe dominante constituída pela nobreza feudal. Internamente, empregava a força militar para assegurar o domínio dela sobre as massas camponesas; externamente, o aparelho estatal absolutista era uma máquina militar pronta para satisfazer a *sina* desta classe, ou seja, guerrear pela posse e ampliação de seus domínios territoriais.²⁶

A formação do Estado Liberal se dá em decorrência da necessidade de se unir os Feudos, formando Estados devido a doenças, como a Peste Negra, a carência de alimentos e a crescente comercialização de produtos. O declínio do Estado Absolutista é marcado pela crescente carga tributária sobre camponeses e a burguesia, que tinha que sustentar os privilégios constantes da nobreza e do clero e a crescente atividade industrial. Era interesse da Burguesia desenvolver a promissora atividade

²⁶ CANCIAN, Renato. O primeiro sistema de governo das nações modernas. *UOL Educação*. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/sociologia/ult4264u23.jhtm>>. Acesso em: 16 nov. 2010.

industrial que vinha se desenvolvendo por toda a Europa
Vale ressaltar que:

O Estado Liberal – também definido como uma espécie de terceiro desdobramento do Estado Moderno – tem três fases históricas mais ou menos determinadas. A primeira fase remonta à Revolução Gloriosa de 1688, na Inglaterra. Neste primeiro momento, o que se reivindicava mais especialmente eram os direitos individuais. Logo em seguida, com a chegada da Primeira Revolução Industrial, em 1750, o próprio capitalismo conhece um salto – agora em direção à fase industrial. Este desenvolvimento industrial – em sua fase embrionária, limitada à indústria têxtil inglesa - também propiciou ou estimulou tanto a Revolução Americana, de 1776, quanto à famosa Revolução Francesa de 1789 – esta mais burguesa do que a americana.²⁷

Como se pode perceber, a necessidade da burguesia em desenvolver suas atividades comerciais frutificou a idéia de igualdade, liberdade e fraternidade, ideais da Revolução Francesa que se desdobraram nas gerações de direitos humanos, consolidando o modelo de Estado Liberal. Thiago Lauria acrescenta:

Estado Liberal se caracterizava pela previsão constitucional dos direitos individuais, dentro os quais se destacava a proteção à propriedade privada. A realização desses direitos individuais se dava a partir de um não-agir do Estado, ou seja, tais direitos seriam como uma garantia do cidadão contra um comportamento positivo do Estado.²⁸

O princípio do individualismo sob a doutrina do Estado Liberal é indissociável dos princípios da igualdade e da liberdade, redundando em outro muito caro aos seus idealizadores, que é o da propriedade privada. Nessa perspectiva, o Estado deixa o indivíduo livre para desenvolver suas potencialidades

²⁷ MARTINEZ, Vinício C.. Estado liberal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1276, 29 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9335>>. Acesso em: 14 nov. 2010.

²⁸ LAURIA, Thiago. A Evolução do Estado Liberal Sob a Ótica dos Direitos Fundamentais. *JurisWay*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=28>. Acesso em: 17 nov. 2010.

(princípio da liberdade) e competir em condições de igualdade na sociedade capitalista (entendida como um grande mercado), pressupondo igualdade de condições. Assim, se todos são livres e iguais para desenvolver suas potencialidades, cada um passa a ser responsável pelo que conquistar ou perder, sem nenhuma interferência do Estado, legitimando desse modo, o direito à propriedade privada como um direito natural, já que é teoricamente produto do próprio esforço de cada um, considerado dom da natureza.

Retoma-se a observação de que os princípios do Estado Liberal não contemplam as interferências do poder econômico (capital) sob as relações sociais, especialmente as de trabalho, neutralizando ou mesmo anulando o que há de favorável em seus postulados para aquela parcela da população que não dispõe de capital. Tal acontece porque o Liberalismo é uma doutrina política, econômica e ideológica, elaborada para atender às necessidades da burguesia nascente, a classe dominante que emergiu com a queda do *ancien régime*.

Em termos de modelo de Estado e de sistema econômico, o primeiro impacto negativo do Estado Liberal se dá pela Primeira Guerra Mundial (de 1914 a 1918) e a Grande Crise de 1929. Foram experiências que abalaram seus pressupostos e que iniciaram um ciclo de ajustes, uma vez que, a partir de tais eventos constatou-se que o Estado não intervindo na economia os efeitos podem vir a ser desastrosos, e que é indispensável à intervenção estatal, ainda que o mínimo possível, para regular a economia e para que não haja sobressaltos tanto do setor produtivo, como, no social. Os esclarecimentos de Alfredo Garcia são complementam esta afirmação:

A grande crise de 1929 surge como o mais perfeito exemplo do facto de que uma economia por si só dificilmente conseguir regular-se. Nesta crise, o excesso de produção face à procura tornou-se de tal forma grande que as empresas, vendo os seus stocks, nomeadamente de bens de produção, a acumularem-se nos armazéns, diminuíram a respectiva produção. Naturalmente, esta quebra na produção foi acompa-

nhada do desemprego e de menores rendimentos nas mãos dos consumidores e que se reflectia em menor consumo e, em consequência, em nova acumulação de bens em armazém, menor produção, menor emprego, menor consumo e assim, de forma circular, a crise originava mais crise ainda.²⁹

Por fim, o declínio do Estado Liberal e, por conseguinte, o surgimento do Estado Social se dá pela indiscutível necessidade de intervenção do Estado em pontos cruciais da economia, como forma de manter o emprego dos trabalhadores e de suprir o mínimo de sustento as classes mais necessitadas, garantindo que a economia pudesse continuar seguindo seu trilho.

Portanto, a necessidade do engendramento do Estado Social significou a mais forte expressão do fracasso do princípio da igualdade formal forjado pelo Liberalismo, compelindo o próprio Estado a proceder a ajustes e flexibilizar a concepção de igualdade formal.

2.2 O ESTADO SOCIAL TEM LIMITE

Não se deve deixar de comentar que a emergência do Estado Social foi, ao modo das ações afirmativas, extremamente gerador de conflitos de opiniões, desenvolvendo correntes teóricas distintas: uma que repudiava a flexibilização do Estado arguindo o comprometimento da igualdade, da liberdade, da democracia e injustiça em relação à propriedade privada; outra que aceitava o que a experiência fática não permitia esconder, que havia realmente necessidade de intervenção estatal; e, outra que se situava no meio termo defendendo uma intervenção mínima e temporária somente nos momentos de crise.

É importante enfatizar que a implementação do Estado

²⁹ GARCIA, Alfredo. O Estado Liberal e o Estado Intervencionista. *Liberdade, igualdade e fraternidade*. Disponível em: <<http://liberdadefraternidadeigualdade.blogspot.com/2007/05/o-estado-liberal-e-o-estado.html>>. Acesso em: 17 nov. 2010.

Social não se deu por uma ação voluntarista do Estado Liberal, mas, pela necessidade imperiosa de manutenção do controle social pela burguesia, haja vista que as crises do Estado Liberal chegaram a patamares inaceitáveis de insatisfação popular. A Revolução Russa de 1917 foi uma advertência impactante para os governos liberais, além do fomento de organizações de trabalhadores que se mobilizavam para ampliar as revoltas, como foi o caso da Organização Internacional do Trabalho, fundada em Paris, em 1919. Vinício Martinez adverte que:

A partir deste momento, o Estado Liberal passa a intervir de maneira mais acirrada na economia. O Estado Liberal é um modelo que se encerrou com o *New Deal*, pois a partir daí o Estado passou a intervir mais fortemente na economia, gerando o chamado Estado Social. Em suma, o Estado liberal é um Estado absenteísta e o Estado Social mantém-se pela via do protecionismo. Contudo, deve-se frisar que ambos são representantes típicos do Estado Capitalista, o que se confirma pelo fato de que o Estado Social foi gerado em função da Revolução Russa (1917), como oposição ao socialismo.³⁰

Portanto, o Estado Social surge em virtude de crises que abalaram a estrutura do Estado Liberal, sendo vital o surgimento de um novo modelo estatal capaz de garantir a manutenção e soerguer o modelo econômico.

O Estado Social visou justamente por meio da intervenção estatal na economia efetivar com que os cidadãos não ficassem desamparados, não perdessem seus empregos. O Estado intervinha na economia, ditando as regras a serem seguidas como forma de evitar o colapso, o caos que seria se tudo permanecesse sem regulamentação, sem normas. O Estado Social legitimou-se pelo objetivo de respeitar e efetivar os direitos humanos frutos da Revolução Francesa de 1789 e seu ideal de fraternidade, igualdade e solidariedade, significando:

[...] efetivamente uma transformação superestrutural

³⁰ MARTINEZ, Vinício C.. *Estado liberal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1276, 29 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9335>>. Acesso em: 29 maio 2011.

do Estado liberal. O Estado social busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social. A liberdade política como liberdade restrita era inoperante. O velho liberalismo não dava nenhuma solução às contradições sociais, mormente das pessoas à margem da vida, despossadas de quase todos os bens. O Estado pode receber a denominação de Estado social quando confere os direitos do trabalho, da previdência, da educação, bem como quando intervém na economia, regula o salário, a moeda e os preços, combate o desemprego, etc.³¹

O Estado Social ao intervir na economia visa a cumprir seu papel de garantidor das necessidades básicas de seu povo. Complementarmente o Estado Social visa a cumprir um papel importante para a sociedade, ato análogo ao das ações afirmativas que é o de inclusão, o de inserir na sociedade as classes, os grupos minoritários, que constantemente, após séculos ainda são vítimas de discriminação e de preconceito.

Por fim deve-se destacar que o Estado Social assim como o Estado Democrático de Direito trouxe para sua seara a efetivação dos direitos sociais (trabalhistas, direito à educação, à saúde, à previdência, ao lazer, dentre outros).

Deve-se entender que o Estado Social não é aquele Estado que tem que regular tudo, mas sim o aparelho estatal capaz de intervir minimamente na economia a ponto de não se perceber sua intromissão e de garantir a nação os direitos fundamentais básicos, ou seja, os direitos a uma boa educação, a saúde, a moradia, ao trabalho, a aposentadoria, dentre outros direitos sociais.

O fato é que o Estado Social não foi unanimidade entre economistas, políticos e principalmente entre empresários, os mais legítimos representantes da burguesia, porque se sentiam ameaçados nos seus “direitos”, ou consideravam uma violação do “pacto social” estabelecido.

³¹ FREITAS, Newton. Do Estado Liberal ao Estado Social. *Newton Freitas*. Disponível em: < <http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=215>>. Acesso em: 17 nov. 2010.

Por esta razão o Estado Social não foi implementado de modo uniforme nos estados liberais, variando de país para país conforme as forças políticas contrárias possibilitavam que este ou aquele benefício fosse concedido. Mas o certo é que mesmo aquela corrente mais receptiva às políticas de favorecimento aos mais pobres permaneceu vigilante quanto aos limites desse modelo.

Mas o Estado Social possibilitou a ampliação do princípio da igualdade para além da formal, criando espaço para a concepção de igualdade de oportunidades a partir do princípio da equidade.

2.3 PRINCÍPIO DA EQUIDADE

O princípio da equidade baseia-se no reconhecimento imparcial do direito de cada um, podendo-se dizer que equidade traduz aplicação do direito ao caso concreto. Em termos sociais pode, em determinadas situações, significar a interferência do Estado a favor de determinados grupos em desvantagem por motivos alheios à sua vontade, notadamente por preconceito ou outra condição desfavorável, com o objetivo de colocá-los em condições de igualdade.

As ações afirmativas relacionam-se com o princípio da equidade, uma vez que a equidade deve ser aplicada imparcialmente a cada pessoa, ou seja, a efetivação do direito violado independe de cor, raça, sexo, etnia. Não é um conceito novo, como expressa o texto a seguir:

A idéia básica vem do centenário conceito legal inglês de equidade (equity), ou de administração da justiça de acordo com o que era justo numa situação particular, por oposição à aplicação estrita de normas legais, o que pode ter consequências cruéis.³²

³² SKRENTNY, John Davis. *The Ironies of Affirmative Action*, Chicago: The University of Chicago Press, 1996, p. 6. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Políticas Públicas para a ascensão dos negros no Brasil: argumentando pela ação*

Como se pode observar equidade nada mais é do que a aplicação da justiça, ou seja, aplicação da norma legal mais coerente ao caso em análise sem discriminação de qualquer espécie.

O princípio da equidade, pois, diz respeito à proteção de um direito sem preconceitos, arbitrariedades à situação particular, a um determinado caso em apreciação, no que tange ao princípio da igualdade ou isonomia a lei prevê uma obrigação do Estado e de qualquer outro cidadão em não discriminar. É dever do Estado patrocinar políticas públicas de inclusão dessas classes minoritárias, vítimas históricas da discriminação.

2.4 IGUALDADE MATERIAL, DEMOCRACIA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O princípio da igualdade é princípio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, garantindo a todos os brasileiros tratamento isonômico, em outras palavras, proteção contra a discriminação e a distinção entre as pessoas.

O artigo 5º em seu “caput” e em seu inciso I disciplina que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

Como se pode desprender o princípio da igualdade e as ações afirmativas possuem o mesmo fim, a vontade de proteger e efetivar os direitos das minorias, ou seja, as garantias das classes marginalizadas. Pedro Lenza, acrescenta:

Não se deve, contudo, buscar somente essa aparente

igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.³³

Volta-se a mencionar as diferenças entre igualdade formal de igualdade material: “Igualdade formal é aquela de índole negativa, impõe ao Estado o dever de se abster de elaborar ou aplicar leis de modo a criar desigualdades arbitrárias. Era o fim da sociedade de privilégios e o nascimento da sociedade meriocrática”.³⁴

Percebe-se que esta era a concepção dos liberais, contrária aos dos reformistas que idealizaram o Estado Social e, no interior, a igualdade material, como descrita abaixo:

O projeto de maior adesão foi o do Estado Social, que inaugurou o princípio da igualdade material, o qual visa a assegurar o acesso a condições materiais, permitindo assim uma maior igualdade de resultados, superando a suposta igualdade de chances.³⁵

É necessário que o princípio da igualdade material caminhe lado a lado com as ações afirmativas de modo a culminar com a participação efetiva de todos os seres humanos na sociedade, é preciso reverter à mentalidade de certas pessoas que ainda não assemelham a vida em cooperação, onde todos possam viver em paz, usufruindo de modo mais equitativo da riqueza produzida socialmente, sem qualquer preconceito.

O princípio da igualdade, por sua vez, está intrinsecamente ligado à concepção do Estado Democrático de Direito, que como palavra central da expressão, pressupõe a Democracia. Mas, qual a relação existente entre ações afirmativas e Democracia?

Antes de responder a esta pergunta é indispensável elencar o conceito de Democracia e Estado Democrático de Direito. Por democracia entende-se:

³³ LENZA, PEDRO. *op. cit.* p. 751.

³⁴ OLIVEIRA, Fernanda Maria Diógenes de Menezes. *Op. cit.* p. 50.

³⁵ *Ibid.* p. 51.

Democracia é um regime de governo onde o poder de tomar importantes decisões políticas está com os cidadãos (povo). O Estado moderno tem por sua função reestruturar a organização política, para controlar a sociedade e tornar a democracia “o governo da maioria”, efetivando dessa maneira a participação dos indivíduos nos assuntos públicos. A sociedade e o Estado podem ser interrelacionados através dos direitos das liberdades civis individuais, que se associa como uma forma de sociedade que rompe com os valores sobre as quais ela está fundada, pois ao mesmo tempo que procura garantir o bem estar geral, ela exclui diversos grupos sociais.³⁶

Por Estado Democrático de Direito entende-se:

[...] o conceito de Estado Democrático de Direito Social deve ser entendido como uma estrutura jurídica e política, e como uma organização social e popular, em que os direitos sociais e trabalhistas seriam tratados como direitos fundamentais. Assim, vale dizer, os direitos sociais encontrarse-iam sob a guarda de garantias institucionais que os defendessem do assédio privatista.³⁷

Com fulcro nos conceitos acima elencados pode-se considerar que é dever do Estado e de todos os cidadãos contribuírem para a efetivação dos direitos de toda e qualquer classe social, sem distinções, ou seja, é necessário observar não apenas a igualdade formal (discriminação arbitrária, preconceito é vedado pela lei), mas também a igualdade material (igualdade real, igual oportunidade para todos), uma igualdade que possibilite a paridade de classes, que todas as pessoas tenham os seus direitos respeitados.

No Estado Democrático de Direito é natural e de suma importância garantir não só por meio da Constituição Federal e de leis infraconstitucionais, políticas públicas com o compromisso de integrar, de somar ao Estado os grupos

³⁶ SENNE, Thiago. Mas Afinal, o que é Democracia?. *CULTURA MIX*. Disponível em: <<http://www.culturamix.com/cultura/politica/mas-afinal-o-que-e-democracia>>. Acesso em: 12 nov. 2010.

³⁷ MARTINEZ, Vinício C.. Estado Democrático de Direito Social. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4613>>. Acesso em: 12 nov. 2010.

minoritários, as classes que ao longo dos anos sofreram e sofrem com a discriminação, mas também por meio de ações positivas e negativas, que visem este mesmo fim. Não bastam leis, é necessário muito mais, é indispensável assumir o compromisso com essas pessoas que sempre foram vítimas do poder dos dominantes.

As classes dominantes, como consequência lógica sempre perseguem o interesse de se perpetuar indeterminadamente no poder, e quando são adotadas medidas no sentido contrário, ou seja, visando a acabar com tais privilégios sentem-se incomodadas.

O “pano de fundo” da questão reside no egoísmo e na resistência em não perder, de fato, a condição privilegiada que desde a emergência do Estado Liberal usufruiu. Trata-se de não ceder em nada o terreno das disputas pelo poder e posse de bens materiais, porque na realidade, os fundamentos desse modelo produtivo e de Estado não podem prescindir da estratificação social extremamente desigual e hierarquizada.

No Estado Democrático de Direito, ou seja, em um Estado regido por uma lei maior, a Constituição, e por ser respaldado em princípios democráticos, uma vez que é garantido a participação popular e o poder com fundamento constitucional emanado do povo, não há mais o que se questionar quanto às medidas de efetivação dos princípios constitucionais.

Um dos argumentos críticos em relação às medidas que busquem a igualdade é de que a desigualdade é algo inerente ao ser humano, já que todos ostentam diferenças naturais, ou seja, a desigualdade seria um fenômeno “natural”. Prosseguem observando que a igualdade se constitui em algo utópico e que nenhuma sociedade conseguiu, nem as consideradas mais desenvolvidas, garantir de forma equilibrada e justa uma ordem social que contemple todos sem distinção. Assentam-se na máxima de que “sempre existiram e irão continuar existindo

pobres e ricos, dominantes e dominados”.

Ocorre que se assentar em tais argumentos é negar toda a história da própria modernidade, que vislumbrou uma distinção entre diferenças físicas e psicológicas do ser humano que integram o leque de direitos individuais.

A Revolução Francesa, ao erigir os Direitos Humanos em termos universais, consagrou o estatuto da igualdade em essência, do ser humano. Ou seja, as diferenças individuais (direito natural) não legitimam as desigualdades sociais, esta é construída pelas contradições de forças de poder que regulam a sociedade.

Na vigência do Estado Democrático de Direito, é dever dos aplicadores do direito e de toda a sociedade contribuir, conscientizar-se dos deveres e obrigações impostos, garantir a igualdade material e formal, tratando os iguais igualmente e os desiguais na medida das suas desigualdades, como forma de se construir o que deve ser o princípio basilar de todo Estado e da Sociedade. A cooperação entre os indivíduos, garantindo a paz social e a igualdade entre os seres humanos, uma vez que todos, sem distinção são detentores de direitos, justamente por sermos seres humanos.

Assim, o que se espera não é nem conseguir a tão almejada igualdade posto que se reconhece sua dificuldade, algo raro de ser concretizado, mas deve-se conscientizar as pessoas de seus direitos e deveres, e criar leis e medidas a garantir o equilíbrio entre os grupos sociais. Só assim será possível construir uma sociedade mais humana, que se não pode ser completamente justa, mas que ao menos busque amenizar suas contradições, amparadas nos princípios e objetivos consagrados na Lei Maior e que consagre os princípios do tão prolapado Estado Democrático de Direito.

A Democracia impõe a participação de todos os cidadãos nos caminhos trilhados pelo Estado, seu objetivo é garantir o interesse do povo, fazer valer sua vontade. Alguns acham que é

utopia, mas uma sociedade verdadeiramente democrática só se concretiza com o respeito às pessoas, com a real inclusão das massas, é preciso desamarrar os grilhões que prendem e que remontam ao colonialismo, as heranças primitivas.

Atente-se para o fato de que como se observa do conceito de Estado Democrático de Direito é dever do Estado rege-se pela Constituição Federal e tratar os direitos sociais independente de cor, raça e religião como direitos humanos, ou seja, como direitos inerentes a qualquer ser humano, acima de tudo.

3 PRESSUPOSTOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

Espera-se que se tenha sedimentado a noção de que as ações afirmativas são políticas públicas de caráter temporário visando a abolir qualquer forma de discriminação existente entre as classes sociais e que em virtude do processo de formação da sociedade foram e continuam sendo vítimas de preconceito e exclusão por determinadas classes privilegiadas.

Não só no Brasil, mas em toda a formação cultural e social de um país, observa-se a luta pelo poder e o domínio de uma classe com mais recursos seja material ou ideológico, sob determinado grupo de indivíduos.

Antes de se ater à problemática no Brasil, pode-se lembrar a conjuntura antiga em termos de estratificação social e aos direitos correspondentes.

Na Grécia, berço da sociedade ocidental, muitos eram excluídos das decisões políticas, portanto do exercício da cidadania. Os direitos políticos estavam intimamente ligados à nacionalidade, uma vez que só possuíam direitos os nacionais, estando excluídos igualmente os escravos, as mulheres, crianças e os estrangeiros. Uma síntese dos critérios da cidadania grega é apresentada por Pedroso:

Na Grécia de Platão e Aristóteles, eram considerados cidadãos todos aqueles que estivessem em condições de

opinar sobre os rumos da sociedade. Entre tais condições, estava a de que fosse um homem totalmente livre, isto é, não tivesse a necessidade de trabalhar para sobreviver, uma vez que o envolvimento nos negócios públicos exigia dedicação integral. Portanto, era pequeno o número de cidadãos, que excluía além dos homens ocupados (comerciantes, artesãos), as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Praticamente apenas os proprietários de terras eram livres para ter o direito de decidir sobre o governo. A cidadania grega era compreendida apenas por direitos políticos, identificados com a participação nas decisões sobre a coletividade.³⁸

No Império Romano a sociedade era dividida em classes: patrícios, plebeus e escravos. Apesar de patrícios e plebeus serem homens livres, apenas os primeiros gozavam dos direitos políticos, civis e religiosos, acarretando freqüentes conflitos entre as classes.

Os plebeus só vieram a usufruir de certos direitos políticos com a Lei das Doze Tabuas, que adotou aos cidadãos romanos o direito civil (*ius civile*) e aos não cidadãos o direito estrangeiro (*ius gentium*). De tal maneira que:

O Direito Romano, apesar de proteger as liberdades individuais e reconhecer a autonomia da família com o pátrio poder, não assegurava a perfeita igualdade entre os homens, admitindo a escravidão e discriminando os despossuídos. Ao lado da desigualdade extrema entre homens livres e escravos, o Direito Romano admitia a desigualdade entre os próprios indivíduos livres, institucionalizando a exclusão social.³⁹

A Idade Média é marcada por uma Sociedade estamentada em uma rígida sociedade de classes dividida em clero, nobreza e servos, na qual a Igreja Cristã determinava, através de seus dogmas, o comportamento dos indivíduos. O Cristianismo ditava todas as regras, pregando a primazia da

³⁸ PEDROSO, Rodrigo. Igualdade, Democracia e Cristianismo. *RCCTO*. Disponível em: <<http://www.rccto.org.br/artigos.php?id=55>>. Acesso em: 11 set. 2009.

³⁹ SANTANA, Marcos Silvio de. O que é cidadania. *Direito Positivo*. Disponível em:

<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/fadipa/marcossilviodesantana/cidadania.htm>. Acesso em: 24 ago. 2009.

família e a igualdade entre os homens, porém de forma não absoluta, florescendo uma nova concepção de Direito e Estado. A Igreja Católica considerava que sempre existirão desigualdades, o que cabe a cada pessoa é a união em torno do bem comum, de maneira que de acordo com a doutrina social cristã:

Se, por um lado, a igualdade fundamental dos homens deve ser respeitada, uma vez que decorre de sua origem, natureza e fim último, por outro temos que o homem é naturalmente um animal social, e toda sociedade é necessariamente hierárquica. Em toda a sociedade há superiores e inferiores, e todos devem procurar desempenhar bem o seu papel em prol do bem comum. A sociedade é como um organismo, um corpo, em que o bom funcionamento de cada órgão deve concorrer para o bem do todo. Uma sociedade justa é uma sociedade que harmoniza eficientemente as exigências da hierarquia e da igualdade, numa ordem que tende para o bem comum.⁴⁰

Posteriormente surgem as concepções que defendiam a separação do poder religioso na gerência das coisas do Estado e a crença na racionalidade humana, que abrem caminho para os novos ideais contratualistas erigidos por Thomas Hobbes, John Locke e Rousseau, dentre outros, defensores, os dois últimos, da liberdade e igualdade de todos, da descentralização do poder e conseqüente maior participação política, influenciando as movimentações revolucionárias de 1789 (Revolução Francesa).⁴¹

A Revolução Francesa marca o fim do Absolutismo e o começo de uma nova era, a moderna, no entanto para a manutenção de seus ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, foi necessário o prolongamento das disputas.

No território brasileiro a dívida histórica com as classes menosprezadas é mais linear, uma vez que desde o período

⁴⁰ PEDROSO, Rodrigo. Igualdade, Democracia e Cristianismo. *RCCTO*. Disponível em: <http://www.rccto.org.br/artigos.php?id=55>. Acesso em: 11 set. 2009.

⁴¹ PERRY, Marvin. *Civilização Ocidental: uma história concisa*. São Paulo: Martins Fontes, 1985, p. 248-250.

colonial até os dias atuais, as classes menos favorecidas vivenciaram a escravidão (no caso dos negros) que hoje ainda existe sob formas diferentes e camufladas, o analfabetismo, que isolou milhares de condições dignas de trabalho e sobrevivência, deficientes físicos, idosos e, pobres em geral.

As ações afirmativas surgiram como forma de atenuar essa herança maldita, numa tentativa de atenuar ou mesmo erradicar, qualquer forma de discriminação e exclusão.

Primeiramente, com a chegada dos portugueses ao Brasil e o tráfico de escravos, tal grupo foi cruelmente vitimado não só pela discriminação, mas por espancamentos desumanos, desestruturação familiar, parental, e todas as formas de desrespeito ao ser humano.

O advento da Lei Áurea que alforriou formalmente os escravos garantindo-lhes liberdade não lhes resgatou seus direitos, pois como já discorrido, tais pessoas sem lar e sem família acabaram por continuar a prestar serviços a seus antigos donos.

Muitos não conseguem enxergar que o estado de exclusão de significativa parte da população brasileira ainda deita suas raízes na escravidão, e que há uma relação direta entre a antiga forma de preconceito contra os escravos e a forma atual contra os negros, que persiste apesar nas negativas enfáticas e sistemáticas.

3.1 A TESE DO BRANQUEAMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Preliminarmente cabe aqui fazer a conceituação de Democracia, Raça e Cidadania.

O conceito de Democracia oferecido pela ciência política refere-se ao governo do povo, ou seja, o governo feito pela vontade popular, à vontade da maioria. No entanto, como democracia está ligada a idéia de igualdade e de participação, é

analogamente empregado nas situações que pressupõe esta condição.

O termo “Raça” merece melhor ser explicado, haja vista que desde a década passada, após pesquisas genéticas desenvolvidas em universidades européias, constatou-se que não há distinção na essência genética do ser humano, independente do local do planeta em que tenha nascido. Assim, não teria mais sentido falar-se em raças distintas, já que o termo remete às diferenciações de espécies, como acontece em relação aos animais irracionais.

No entanto, o termo raça é eventualmente empregado neste trabalho porque alude a circunstâncias passadas em que os negros, especialmente, eram considerados de raça distinta. Assim, justifica-se o uso da expressão porque culturalmente ainda possui grande significado e é usual, além de tornar mais compreensível a análise, mas adverte-se que realmente respeita-se e concorda-se com o fato de que só há uma raça sobre a terra, a raça humana e isso é o que fundamenta todos os pressupostos de construção dos direitos humanos e seu caráter universal.

Por fim, cidadania é não só o gozo de direitos políticos, mas também a garantia de usufruir de direitos básicos como trabalho, saúde, moradia, educação, lazer e alimentação, dentre outros, e todos aqueles referentes ao respeito à dignidade humana.

Esses conceitos permitem avançar nos comentários acerca da democracia no sentido de inclusão das pessoas discriminadas, a partir de ações do governo que tem como objeto primordial garantir o exercício da cidadania e da participação política, ou seja, os direitos e oportunidades iguais a todos, sem distinção de raça, credo, cor e opção política ou ideológica. Visa-se aqui a inclusão social de todas as classes e grupos sociais integrantes daquele Estado.

É algo completamente distinto do que fomentou o “Mito

da Democracia Racial” brevemente aludida no item 2.1 deste trabalho, pela qual nunca houve preconceito no Brasil, o que impedia a tomada de decisões para combatê-lo. Fruto de uma ideologia que obstruiu por muitos anos o reconhecimento da exclusão por motivos raciais, tal convicção marcou desde o segundo Império o pensamento popular brasileiro.

Um dos maiores ícones responsáveis pela disseminação do Mito da Democracia Racial no Brasil foi Gilberto Freyre, cuja obra mais conhecida *Casa Grande e Senzala*, retrata a convivência do negro na Casa Grande como beneficiário de uma cordialidade familiar direcionada pelos seus senhores. Seu relato expressa uma romantização dessa convivência e por meio dela justifica a escravidão e a dura realidade dos negros na vida colonial.

A tolerância com a escravidão demonstrada por Freyre e com o tratamento desumano praticado pelos brutais patriarcas ou seus feitores, com o passar dos anos só se acentuou com o estreitamento de seus laços com o mundo oficial português, bem como se mostrou sempre simpático com as minorias dominantes, do qual fazia parte.

Antes do desenvolvimento do Mito da Democracia Racial, outra tese, a do branqueamento da população brasileira, preencheu a agenda política e social da elite brasileira.

Segundo esta tese, a mistura entre brancos e negros (não necessariamente entre brancos aristocráticos, mas brancos das classes médias e pobres), possibilitaria um melhoramento da raça, haja vista que os brancos sendo “geneticamente melhores e superiores” causariam uma “limpeza” genética que se traduziria principalmente do branqueamento da cor da pele e nos traços fisionômicos.

Essa tese foi a que legitimou a importação em massa de imigrantes europeus no final do Século XIX, e desdobrou-se em mais preconceito ainda haja vista que a cor da pele passou também a ser critério para ascensão social e prestígio. Data

desse período as proibições para entrada de negros em determinados locais e a hostilização ostensiva na sociedade das pessoas de cor escura.

Essa ideologia foi tão perversa que o próprio negro passou a se autonegar, procurando de todas as formas possíveis o próprio branqueamento, como o alisamento e clareamento do cabelo, as mulheres a usarem maquiagem que clareavam a pele do rosto, etc. Outro comportamento verificado foi a busca preferencial por casamentos ou relacionamentos fortuitos com pessoas brancas com vistas a gravidez de filho com pele mais clara.

É fato que embora a tese do branqueamento tenha registro anterior ao Mito da Democracia Racial, perdurou paralelamente a este e, até hoje, observam-se comportamentos de pessoas negras que negam suas origens. O avanço dos recursos estéticos e tecnológicos possibilitam ainda uma mais intensa “camuflagem” da verdadeira cor.

Tudo isso não pode deixar de interferir na questão da cidadania, haja vista que é evidente na sociedade brasileira a permanência tanto da tese do branqueamento como do Mito da Democracia Racial. Os dados da exclusão social no Brasil comprovam tal afirmação, bem como um olhar superficial nos espaços de trabalho.

Apesar de o Brasil ser a segunda maior nação com população negra ou parda do mundo, pouco se observa a ocupação nos melhores postos de trabalho e profissões (médico, advogado, dentista, engenheiro, vendedor de loja em Shopping Center, etc.), além de ainda causar admiração ou comentários inconvenientes ou dissimulados, o casamento de pessoa branca com negra.

3.2 A MUDANÇA DE ESTRATÉGIA PELA REAÇÃO DOS EXCLUÍDOS

A primeira vez que se falou em Ações Afirmativas foi durante o Movimento Europeu Cooperativista, principalmente na Grã-Bretanha. Tal Movimento buscava a defesa sindical de associados e não associados. De modo que:

Para combater o tratamento diferenciado dado a trabalhadores sindicalizados, em 1935, ao contrário do que tem sido dito, temos a primeira notícia das Ações Afirmativas, consoante John Skrentny. "A idéia básica vem do centenário conceito legal inglês de equidade (*equity*), ou de administração da justiça de acordo com o que era justo numa situação particular, por oposição à aplicação estrita de normas legais, o que pode ter conseqüências cruéis".⁴²

Posteriormente, na Índia, nos idos da década de 1940 foram instituídas medidas afirmativas cujo objetivo era permitir que o parlamento fosse formado pelas castas inferiores. Como se pode perceber:

As primeiras demonstrações de políticas deste gênero surgiram na Índia na década de 1940, porém com o nome de Medidas Afirmativas, estas tinham como finalidade fazer com que o Parlamento Indiano fosse composto também por membros de castas inferiores.⁴³

As Ações afirmativas ou “affirmative action” surgiram nos Estados Unidos da América durante o governo do Ex-presidente John F. Kennedy que instituiu tais políticas públicas com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades entre afrodescendentes e brancos no período de segregação racial, conforme destaca Munanga:

Nos Estados Unidos, onde foram aplicadas desde a década de sessenta, elas pretendem oferecer aos afro-americanos as chances de participar da dinâmica da mobilidade social crescente. Por exemplo: os empregadores foram obrigados a mudar suas práticas, planificando medidas

⁴² SOUZA, Arivaldo Santos de. Ações afirmativas: origens, conceito, objetivos e modalidades. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1321, 12 fev. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9487>. Acesso em: 7 maio 2011.

⁴³ NOCE, Umberto Abreu. Ações Afirmativas: Amparo Constitucional. *DireitoNet*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5829/Acoes-Afirmativas-Amparo-Constitucional>. Acesso em: 01 mar. 2011.

de contratação, formação e promoção nas empresas visando a inclusão dos afro-americanos; as universidades foram obrigadas a implantar políticas de cotas e outras medidas favoráveis à população negra; as mídias e órgãos publicitários foram obrigados a reservar em seus programas uma certa porcentagem para a participação dos negros. No mesmo momento, programas de aprendizado de tomada de consciência racial foram desenvolvidos a fim de levar a reflexão aos americanos brancos na questão do combate ao racismo.⁴⁴

Além do mais cabe destacar que durante o governo de Nixon, no ano de 1971 foram adotadas políticas públicas mais agressivas, por meio de modificações legislativas permitindo a utilização de critérios de raça e sexo de forma diferente das historicamente utilizadas.

Na América do Norte tais políticas públicas vêm dos idos de 1941, quando o Presidente Franklin D. Roosevelt decretou que as empresas de material bélico deveriam abrir vagas para negros, criando ainda, um órgão fiscalizador para garantir a efetividade da norma através do seu cumprimento.⁴⁵

Na África do Sul, nos anos de 1948 foi adotado pelo Partido Nacional da África do Sul o "estado de separação" ou apartheid, que perdurou até 1994 quando foi discutida a adoção de políticas públicas como forma de minimizar as desigualdades sociais existentes, como se pode perceber:

Em 1993, o partido Congresso Nacional Africano, que hoje governa o país, formulou o Programa de Reconstrução e Desenvolvimento. Quando chegou ao poder, em 1994, por meio das primeiras eleições democráticas, implementou diversas reformas para dar poder aos negros, que estavam excluídos da economia, da política, da educação. Houve então

⁴⁴MUNANGA, KABENGELE. Políticas de Ação Afirmativa em Benefício da População Negra no Brasil – Um Ponto de Vista em Defesa de Cotas. *Espaço Acadêmico*. Disponível em: < <http://www.espacoacademico.com.br/022/22cmunanga.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

⁴⁵SILVA FILHO, Antonio Leandro da. Ações afirmativas no Brasil: sistema de cotas, amplitude e constitucionalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 862, 12 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7497>>. Acesso em: 29 abr. 2011.

uma série de ações, incluindo reforma agrária, reforma nos serviços públicos e sociais e reforma na área educacional.⁴⁶

Já se falava em Ações Afirmativas desde 1935 na Grã-Bretanha, em virtude do tratamento desigual, entre operários associados e não associados. Já na Índia que na década de 40 visando a garantir a participação política de representantes das castas discriminadas, adotou políticas objetivando que tais grupos conseguissem vagas no parlamento. Porém foi nos Estados Unidos por meio do Presidente Franklin D. Roosevelt, em 1941 ao apoiar a indústria bélica a contratar afrodescendentes que as Ações afirmativas começam a ganhar força, se consolidando nos governos de Jhon F. Kennedy na década de 60 e de Nixon na década de 70.

3.3 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DE INCLUSÃO

Inicialmente cabe destacar que hordieramente apesar de viver-se em um Estado Democrático de Direito por várias vezes flagram-se desrespeitos aos direitos do Idoso, do deficiente, ou seja, descumprem-se, seja por falta de educação, por inexistir a cultura de solidariedade, que muitas vezes vê-se a violência contra os grupos de minorias, por exemplo, quando uma pessoa estaciona o carro na vaga destinada ao deficiente físico.

Convém destacar que somente a edição de leis não são suficientes para dirimir ou mesmo abolir o desrespeito aos direitos dos grupos sociais vítimas de preconceito. É indispensável que além de leis haja uma penalização no caso de descumprimento da referida norma, por exemplo, caso uma pessoa pare na vaga destinada ao portador de necessidades especiais

⁴⁶ ARAÚJO, Paulo de. Sul-africano defende expansão de ações afirmativas no Brasil. *Folha Online*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u350146.shtml>>. Acesso em: 03 mar. 2011.

deverá pagar uma multa.

É necessário conscientizar primeiramente os interessados, ou seja, as vítimas da exclusão social de seus direitos e a posteriori, conscientizar toda a população de que os idosos, os carentes, os afrodescendentes e os portadores de necessidades especiais são seres humanos e capazes como nós. Não é porque tais grupos sociais tenham encontrado obstáculos ou possuam limitações que não podem ser beneficiados com direitos. Tais pessoas ao mesmo tempo que pagam seus impostos e cumprem suas obrigações de cidadão, são carecedores de acesso à educação, saúde, moradia, lazer, dentre outros.

Atualmente é crescente a edição de leis com o intuito de garantir a Igualdade Material, ou seja, a igualdade de oportunidades a todos. Como exemplos pode-se citar a Lei Maria da Penha, que resguarda e protege os direitos da mulher, a Consolidação das Leis do Trabalho, que garante determinado número de vagas aos deficientes físicos e a proteção do trabalho do menor e da mulher, o Estatuto do Idoso que visa garantir direitos primordiais aos de idade mais avançada, a lei que criou as cotas nas Universidades, e por fim, o Estatuto da Igualdade Racial, que vem a somar a todas essas leis, objetivando garantir tratamento isonômico aos afrodescendentes.

Pode-se observar que o Congresso Nacional vem editando leis, que se somam ao ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de garantir não apenas uma igualdade ilusória, aparente, mas uma igualdade real, uma paridade de oportunidades de verdade, corrigindo toda uma história de discriminação, de grupos elitistas sobre classes minoritárias constantes vítimas de um fardo que atravessa séculos.

O papel do Direito no que tange a construção da cultura da igualdade material não deve e não pode se restringir à edição de leis, ao acréscimo de leis ao ordenamento jurídico, até porque meras leis não são capazes de garantir a tão sonhada

e almejada igualdade de oportunidades a todos. Tal igualdade só será possível no Estado Democrático de Direito em que se vive, quando for quebrado o paradigma, o dogma de que se vive em uma sociedade de competição, quando todos se derem conta de que é através da união, do somatório de ideias e forças é que se constrói uma sociedade e um mundo melhor. É necessário politizar e conscientizar as pessoas não só de seus direitos e dos benefícios de se cumprir à lei, é indispensável ir além, inculcar na cabeça das pessoas os valores de amizade, de sociedade, de companherismo, pois só assim se criará o Estado fraterno, igualitário e solidário tão desejado desde a Revolução Francesa, cumprindo assim o Direito com sua principal meta.

3.4 A REAÇÃO PRECONCEITUOSA E CONSERVADORA

Dentre as inúmeras críticas à adoção da política de cotas pode-se citar a “inconstitucionalidade” de tais ações afirmativas, a falta de padrão com o vestibular (questão do mérito), o preconceito que se forma, o fato de tais políticas baixarem o nível do curso e a falta de investimento público em educação de qualidade.

Não há o que se falar em inconstitucionalidade das políticas de cotas, uma vez que tais medidas não ferem o artigo 5º da Constituição Federal vigente, pois visa a garantir a igualdade de oportunidades àqueles grupos sociais historicamente vítimas de preconceito e discriminação. Vale aludir que:

Na visão, entre outros juristas, dos ministros do STF, Marco Aurélio de Mello, Antonio Bandeira de Mello e Joaquim Barbosa Gomes, o princípio constitucional da igualdade, contido no art. 5º, refere-se a igualdade formal de todos os cidadãos perante a lei. A igualdade de fato é tão somente um alvo a ser atingido, devendo ser promovida, garantindo a igualdade de oportunidades como manda o art. 3º da mesma Constituição Federal. As políticas públicas de

afirmação de direitos são, portanto, constitucionais e absolutamente necessárias.⁴⁷

O que tais políticas públicas objetivam não é a igualdade perante a lei, mas uma igualdade superior, uma igualdade real, isonomia esta que permite o acesso aos direitos sociais consagrados na Constituição Federal por todas as pessoas, sem qualquer distinção de raça, credo, cor, sexo.

Outro ponto de destaque é a questão da falta de mérito que tais políticas ocasionam:

Vivemos numa das sociedades mais injustas do planeta, onde o “mérito acadêmico” é apresentado como o resultado de avaliações objetivas e não contaminadas pela profunda desigualdade social existente. O vestibular está longe de ser uma prova equânime que classifica os alunos segundo sua inteligência. As oportunidades sociais ampliam e multiplicam as oportunidades educacionais.⁴⁸

Como se pode perceber, os vestibulares feitos pelas universidades não medem o conhecimento, ocasionando um resultado nem sempre justo. Além do mais, nem todos tem as mesmas oportunidades, ou seja, nem todos têm condições de estudar em uma boa escola, ter acesso a informações, a internet.

Cabe destacar também a falta de investimentos públicos em educação. Porém é válido destacar que:

É um grande erro pensar que, no campo das políticas públicas democráticas, os avanços se produzem por etapas sequenciais: primeiro melhora a educação básica e depois se democratiza a universidade. Ambos os desafios são urgentes e precisam ser assumidos enfaticamente de forma simultânea.⁴⁹

Como se pode depreender é necessário investimento em uma melhor qualificação da educação pública brasileira, principalmente a educação básica, melhor qualificar os professores, mas também se torna imperioso garantir acesso à

⁴⁷ OS 10 MITOS SOBRE AS COTAS. *UFMG*. Disponível em: <http://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=53>. Acesso em: 01 mar. 2011.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ *Ibid.*

educação as pessoas que foram privadas desse direito, que não puderam frequentar boas escolas por serem carentes ou por pessoas preconceituosas que inibiram o direito a educação de determinados grupos sociais.

No que concerne à falta de padrão do vestibular pode-se aferir que:

Pondere-se que a adoção das cotas pode conviver com o mérito. Ocorre que haverá uma mitigação na importância do critério do resultado e a utilização de outros dados, como as barreiras sociais e econômicas transpostas por esses jovens para ingressarem nas universidades.⁵⁰

Não obstante, é essencial que se estabeleçam critérios de seleção para os beneficiários das cotas, o que não se pode negar é tal direito após anos de exclusão, é o mínimo que se pode ser feito para compensar tal histórico. De maneira que:

Os integrantes da minoria, para fazerem jus à vaga, têm que atingir perfis de aprovação a serem definidos pelas respectivas universidades, demonstrando capacidade intelectual para o ingresso na universidade. A finalidade da reserva de vagas é reduzir os efeitos deletérios da concorrência diante de tamanha desigualdade de oportunidades entre os concorrentes.⁵¹

Ressalta-se que as cotas não baixam o nível das universidades, pois o desempenho de cotistas e não cotistas são bem semelhantes. É possível aludir que:

Diversos estudos mostram que, nas universidades onde as cotas foram implementadas, não houve perda da qualidade do ensino. Universidades que adotaram cotas (como a Uneb, Unb, UFBA e UERJ) demonstraram que o desempenho acadêmico entre cotistas e não cotistas é o mesmo, não havendo diferenças consideráveis. Por outro lado, como também evidenciam numerosas pesquisas, o estímulo e a motivação são fundamentais para o bom desempenho acadêmico.⁵²

As políticas de cotas constituem Ações Afirmativas que

⁵⁰ OLIVEIRA, Fernanda Maria Diógenes de Menezes. op. cit. p. 65.

⁵¹ OLIVEIRA, Fernanda Maria Diógenes de Menezes. op. cit. p. 65.

⁵² OS 10 MITOS SOBRE AS COTAS. *UFMG*. Disponível em: <http://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=53>. Acesso em: 01 mar. 2011.

cumprem sua função social de inclusão, uma vez que permite que grupos sociais, principalmente carentes e afrodescendentes, o acesso a um direito de extrema validade, o acesso à educação, sendo por certo um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

Tais medidas visam diminuir o abismo histórico da discriminação sofrida por determinados grupos sociais, que com força de vontade e determinação passaram a lutar por seus direitos, enfrentando muitos obstáculos que a sociedade impôs em seus caminhos, na longa caminhada para a esseguração de seus direitos. É de grande valia aludir que tais políticas públicas só serão realmente efetivas se houver além de investimentos em educação, também a conscientização das pessoas dos direitos a elas inerentes e com punição a violação de tais direitos, pois só se constitui uma sociedade justa e democrática com o respeito ao próximo, aos direitos de todo e qualquer ser humano sem distinções.

4 A IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E DE POLÍTICAS EFETIVAS DE INCLUSÃO SOCIO-RACIAL NO BRASIL

Legislação é o conjunto de leis, aqui abrangendo não só a Constituição, mas também Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos, etc.

Inclusão Social deve ser entendida como a igualdade material, ou seja, a igualdade de oportunidades não só ao abastado, aos que têm boas condições de vida, mas especialmente aos carentes, aos portadores de deficiência, enfim a todos os que sofrem com qualquer tipo de preconceito. A definição abaixo melhor esclarece:

Inclusão social é uma ação que combate a exclusão social geralmente ligada a pessoas de classe social, nível educacional, portadoras de deficiência física e mental, idosas ou minorias raciais entre outras que não têm acesso a várias oportunidades, ou seja, Inclusão Social é oferecer aos mais

necessitados oportunidades de participarem da distribuição de renda do País, dentro de um sistema que beneficie a todos e não somente uma camada da sociedade.⁵³

As Ações Afirmativas por serem políticas públicas que tem o intuito de efetivar a inclusão social, não só dos afro-descendentes, mas sim de todos aqueles grupos vítimas de preconceito e de discriminação. Porém tais políticas públicas não são perpétuas, são algo temporário, perdurando enquanto vingar a discriminação.

No que tange às políticas públicas vale destacar que por serem temporárias, para uma real efetivação dos direitos daquela classe social, tais políticas devem vir acompanhadas de investimentos naquela área, pois, não é suficiente garantir educação aos carentes através das cotas nas Universidades e não investir em Educação.

A Legislação deve ser utilizada como forma de assegurar aos grupos sociais discriminados, os direitos violados assegurados na própria Constituição. É por meio de leis que vemos as políticas públicas de inclusão socio-racial surtirem efeitos, como forma de eliminar todo e qualquer meio de preconceito, pois é necessário não só por meio de leis, mas também inculcar na mente das pessoas que vivemos em um mundo, em uma sociedade miscigenada, que precisamos respeitar as diferenças.

Assim, sem políticas públicas fundamentadas legalmente, o simples voluntarismo de alguns grupos solidários não resolve o problema, como destaca o texto a seguir:

Sobretudo, a inclusão social é uma questão de políticas públicas, pois cada política pública foi formulada e basicamente executada por decretos e leis, assim como em declarações e recomendações de âmbito internacional (como o Tratado de Madrid). A inclusão social, é um processo para a

⁵³FREITAS, Roseane Cavalcante de. O que é Inclusão Social. *RosinhadaAdefal*. Disponível em: <http://www.rosinhadaadefal.com.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=61&Itemid=111>. Acesso em: 19 abr. 2011.

construção de um novo tipo de sociedade, através de transformações, pequenas e grandes, nos ambientes físicos (espaços internos e externos, equipamentos, aparelhos e utensílios mobiliário e meios de transporte) e na mentalidade de todas as pessoas, e portanto, também do próprio portador de necessidades especiais.⁵⁴

Cabe destacar que somente leis não são suficientes para asseverar tais direitos aos grupos de minorias, é necessário muito mais, é indispensável investimentos em educação, em saúde, em lazer, em distribuição de renda e além disso, é muito mais importante criar a ideia, acabando com o dogma de que tais pessoas não merecem a proteção do Estado. De maneira que:

É necessário mudar o prisma pelo qual são observados os direitos já ordenados e os que precisam ser acrescentados, substituindo totalmente o paradigma que até então é utilizado, até mesmo inconscientemente, em debates e deliberações (...) Quanto mais sistemas comuns da sociedade adotarem a inclusão mais cedo se completará a construção de uma verdadeira sociedade para todos – a sociedade inclusiva.⁵⁵

A elaboração da legislação por si só, já colabora com o esclarecimento do problema, haja vista gerar a polêmica e, por conseguinte, a discussão na sociedade, ainda que haja rejeição, possibilita o esclarecimento e a conscientização de muitos segmentos sociais.

No Estado Democrático de Direito instituído no Brasil é mais que necessário mudar a mentalidade e construir um novo ideal, o ideal de união, de colaboração de solidariedade, afinal o afro-descendente, o carente, o deficiente é tão capaz, habilitado e principalmente ser humano como todos os outros.

5 CONCLUSÃO

As ações afirmativas desempenham seu papel de

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ Ibid.

harmonizar interesses e de corrigir imperfeições mantidas com o tempo, ou seja, o intuito das ações afirmativas é efetivar a inclusão social das classes menos favorecidas como forma de garantir a tais pessoas direitos fundamentais, a elas inerentes enquanto seres humanos.

A argúida inconstitucionalidade dessas ações só pode ser creditada a pessoas que se mantêm presas ao princípio da igualdade formal erigido no Século XVIII, ignorando a evolução hermenêutica e doutrinária do Direito Moderno.

A igualdade formal há muito perdeu legitimidade no Estado Liberal, prevalecendo hoje o Estado Social como forma de minimizar os efeitos desagregadores do modelo econômico vigente.

O Brasil tem empreendido esforços no sentido de instituir as ações afirmativas, mas há ainda muito a evoluir, pois, as barreiras que se colocam são gigantescas. No campo econômico as disparidades regionais e sociais em que pese à atenção diferenciada que recebeu nos últimos anos, ainda apresenta índices alarmantes de exclusão, repercutindo num dos problemas mais graves que a sociedade brasileira enfrenta, a explosão da criminalidade.

Os dados oficiais indicam que o fenômeno atinge de modo mais severo a população afrodescendente, seja como vítima ou como autor dos delitos, levando a outra interpretação equivocada da população, de que esse segmento social de fato, possui um perfil “natural” mais permeável a comportamentos desviantes. Consequentemente isso influencia na já elevada carga de preconceito e exclusão em relação aos afrodescendentes.

Há ainda a barreira da resistência cultural, aquela que não precisa de nenhuma interpretação já que é herdada do período colonial e que determina os afrodescendentes aos lugares mais baixos da hierarquia social.

Há inclusive, a resistência emanada do interior do próprio

legislativo, ou de juristas, no qual muitos parlamentares e doutrinadores renomados manifestam-se contrariamente as ações afirmativas e, principalmente, às cotas de vagas nas universidades públicas para afrodescendentes.

Cabe destacar, ainda, a disparidade ante a adoção das cotas para afrodescendentes e portadores de necessidades especiais, na qual a resistência para os primeiros é inversamente proporcional em relação aos últimos, ou seja, para estes, praticamente não há resistências.

O grande dilema é o preconceito contra os excluídos, consistindo em uma das maiores barreiras a serem vencidas, mas, contundentemente aquele direcionado contra os afrodescendentes é ainda cruelmente arraigado.

Observou-se que há uma completa indiferença quanto à contribuição que os afrodescendentes prestaram à nação brasileira, não havendo uma correlação de “dívida” em relação àqueles, o que se constitui em mais um obstáculo, haja vista não haver o sentimento de que é necessário corrigir as distorções construídas por todos os anos de marginalização, de sofrimento e angústia vividas e ainda presentes no cotidiano de parte da sociedade brasileira.

Percebeu-se generalizadamente que não há uma real conscientização e, por conseguinte, uma adequada compreensão dos bacharelados ante o problema da exclusão dos afrodescendentes, reproduzindo o pensamento de grande parte da população acerca das ações afirmativas que não aceita as cotas por vários motivos que pairam sobre seu imaginário, já que provêm do senso comum. Alguns não aceitam porque confundem ações afirmativas com privilégios e ainda procuram legitimar sua posição “elitista” questionando os critérios adotados; outros por pura indiferença que resulta na falta de solidariedade para com as populações excluídas, e aqueles que alienados pela profusão esmagadora da sociedade de consumo e individualista, não admitem ceder seus lugares “cativos” nos

melhores estratos sociais da sociedade burguesa.

Portanto, as políticas de ações afirmativas inserem-se no rol de iniciativas imprescindíveis à consecução e ao alcance dos direitos fundamentais, da preservação da dignidade humana e da inclusão social, contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Infelizmente na sociedade brasileira ainda se vivencia forte resistência à adoção de tais políticas, cujas argumentações deixam transparecer a incompreensão do verdadeiro sentido e alcance dessas iniciativas, seja pelo ranço cultural tradicional elitista herdado do período colonial pátrio, pela deslealdade aos valores mais avançados da solidariedade humana e ao respeito aos direitos constitucionalmente prescritos.

Restou esclarecido no que tange as políticas públicas que concede cotas de vagas em universidades para afrodescendentes que há legalidade e constitucionalidade na adoção de tais medidas, não carecendo de qualquer obstáculo para a sua implementação. A legitimidade ampara-se no artigo 3º da Constituição Federal vigente é objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ressalta-se que a legislação existente por si só não é suficiente necessitando de ampliações, sendo também urgentes para garantir a igualdade não apenas formal, mas, também a igualdade material, a expansão das políticas de ações afirmativas.

É imperioso também o efetivo combate ao preconceito e punição daqueles que descumprem as normas estabelecidas, elevando o Direito à sua verdadeira tarefa e legitimando seus preceitos. Nesse sentido enfatiza-se sua importância porque por meio dele, pode-se neutralizar o processo cultural preconceituoso que demora muito tempo para dissipar-se na sociedade. Não cabe hipocrisia ante tarefa tão árdua, o Direito se impõe e

orienta condutas ainda que inicialmente sob o postulado do “politicamente correto”.

Qualquer pessoa pode pensar o que quiser sob alguém e até refletir preconceituosamente (mesmo que não deva), mas, o Direito tem o poder de fazê-la comportar-se respeitando os valores socialmente legitimados pela força da lei. O tempo e as experiências benéficas fazem com que padrões ultrapassados se diluam pouco a pouco até a incorporação cultural efetiva de condutas progressistas. Isso já aconteceu com as mulheres, com crianças, com a educação, começa a surgir no segmento dos idosos (que não estão mais condenados à velhice com o pijama e o chinelo esperando o fim), há iniciativas de valorização dos obesos inclusive com desfiles em grandes eventos de moda, até recentemente inimagináveis.

Cabe destacar que a História predominantemente é escrita pela classe que está no poder, porém, os espaços democráticos que a população brasileira tem conquistado ao longo dos últimos anos, podem possibilitar que sua história mude a trajetória da narrativa. Isso é possível e pode ser comprovado por meio das últimas conquistas obtidas por outros grupos também extremamente discriminados como o reconhecimento da união civil entre homossexuais, a adoção de crianças por qualquer deles (delas) que já é permitida.

Não dá mais para ignorar que é indiscutível a necessidade de convivência pacífica por todos os povos, sem distinção de qualquer tipo. As bases do Estado de Igualdade, Fraternidade e Solidariedade perseguidas desde a Revolução Francesa e presentes no Estado Democrático de Direito só serão efetivadas mediante a ação conjunta do Estado e da coletividade no intuito de assegurar a igualdade de direitos e oportunidades a todos.

Por fim o que se pretende aqui é transformar a percepção arcaica, intimamente ligada ao período colonial, onde se sustenta todo e qualquer “fundamento” de crítica a implementação das ações afirmativas. É preciso evoluir, entender que atual-

mente não é mais concebível ações discriminatórias, e as ações afirmativas se somam de forma a assegurar o respeito aos direitos básicos das minorias.

As pessoas resistentes e que elencam um número elevado de argumentações “jurídicas” e “éticas” para negarem as ações afirmativas, não percebem que estão reproduzindo o racismo e o preconceito vigente na sociedade brasileira, ao tempo que continuam veementemente negando-o.

Conclui-se que as políticas públicas exercem no atual Estado Democrático de Direito papel de fundamental importância no sentido de garantir a inclusão social e, por conseguinte o pleno exercício da cidadania.



REFERÊNCIAS

- 10 MITOS SOBRE AS COTAS . *Ações Afirmativas - UFSC*. Disponível em: <<http://acoesafirmativasufsc.blogspot.com/>>. Acesso em: 19 abr. 2011.
- ARAÚJO, Paulo de. Sul-africano defende expansão de ações afirmativas no Brasil. *Folha Online*. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u350146.shtml>>. Acesso em: 03 mar. 2011.
- CANCIAN, Renato. O primeiro sistema de governo das nações modernas. *UOL Educação*. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/sociologia/ult4264u23.jhtm>> . Acesso em: 16 nov. 2010.
- COTAS nas universidades brasileiras: contra ou a favor? *Revista Mundo e Missão*, nº 106, Out. 2006 - Edição n.º 3.
- DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte. Igualdade Material e os

- aspectos sociais e constitucionais da Lei Maria da Pena. In: MATIAS, João Luis Nogueira (Coord.). *Neoconstitucionalismo e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2009.
- ÉTICA E MORAL. *Círculo Cúbico*. Disponível em <http://<circulocubico.wordpress.com/2008/04/04/tica-e-moral/>>. Acesso em 17 nov.2010.
- FREITAS, Newton. Do Estado Liberal ao Estado Social. *Newton Freitas*. Disponível em: <http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=215> >. Acesso em: 17 nov. 2010.
- FREITAS, Roseane Cavalcante de. O que é Inclusão Social. *RosinhadaAdefal*. Disponível em: http://www.rosinhadaadefal.com.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=61&Itemid=111>. Acesso em: 19 abr. 2011.
- GARCIA, Alfredo. O Estado Liberal e o Estado Intervencionista. *Liberdade, igualdade e fraternidade*. Disponível em: <http://liberdadefraternidadeigualdade.blogspot.com/2007/05/o-estado-liberal-e-o-estado.html>>. Acesso em: 17 nov. 2010.
- GOLDIM, José Roberto. Ética. *UFRS*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/etica.htm>. Acesso em: 13 de setembro 2010.
- GOLDIM, José Roberto. Moral. *UFRS*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/moral.htm>. Acesso em: 13 de setembro 2010.
- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *O Debate Constitucional sobre Ações Afirmativas*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.
- HISTÓRICO sobre ações afirmativas. *UNIVERSIA*, São Paulo, 19 mar. 2004. Disponível em:<http://www.universia.com.br/noticia/materia_dentrodocampus.jsp?not=11532>. Acesso em: 15 abr. 2010.

- KLING, Erika. Negros e negras afrodescendentes são excluídos(as) do mundo acadêmico. *Correio Brasiliense*. Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=732&Itemid=2#green>. Acesso em 22.04.2011.
- LAURIA, Thiago. A Evolução do Estado Liberal Sob a Ótica dos Direitos Fundamentais. *JurisWay*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=28>. Acesso em: 17 nov. 2010.
- LENZA, PEDRO. *Direito constitucional esquematizado*: 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MARTINEZ, Vinício C.. Estado liberal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1276, 29 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9335>>. Acesso em: 14 nov. 2010.
- MARTINEZ, Vinício C.. Estado Democrático de Direito Social. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4613>>. Acesso em: 12 nov. 2010.
- MUNANGA, KABENGELE. Políticas de Ação Afirmativa em Benefício da População Negra no Brasil – Um Ponto de Vista em Defesa de Cotas. *Espaço Acadêmico*. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/022/22cmunanga.htm>. Acesso em: 01 mar. 2011.
- NOCE, Umberto Abreu. Ações Afirmativas: Amparo Constitucional. *DireitoNet*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5829/Acoes-Afirmativas-Amparo-Constitucional>>. Acesso em: 01 mar. 2011.
- O Censo 2010 e a População Negra. *Africas*. Disponível em: <<http://africas.com.br/site/index.php/archives/1967>>.

Acesso em 22.04.2011.

OLIVEIRA, Fernanda Maria Diógenes de Menezes. A discriminação enquanto fundamento do tratamento isonômico e as ações afirmativas. In: MATIAS, João Luis Nogueira (Coord.). *Neoconstitucionalismo e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVIERI, Antonio Carlos. A ética e os estereótipos irracionais. *UOL Educação*. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/filosofia/ult3323u16.jhtm>>. Acesso em: 26 mai. 2011.

OS 10 MITOS SOBRE AS COTAS. *UFMG*. Disponível em: <http://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=53>. Acesso em: 01 mar. 2011.

PEDROSO, Rodrigo. Igualdade, Democracia e Cristianismo. *RCCTO*. Disponível em: <http://www.rccto.org.br/artigos.php?id=55>. Acesso em: 11 set. 2009.

PERRY, Marvin. *Civilização Ocidental: uma história concisa*. São Paulo: Martins Fontes, 1985, p. 248-250.

SANTANA, Marcos Silvio de. O que é cidadania. *Direito Positivo*. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/fadipa/marcossilviodesantana/cidadania.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2009.

SCHWARTZMAN, SIMON. Das Estatísticas de Cor ao Estatuto da Raça. *George Zarur*. Disponível em: <http://www.georgezarur.com.br>. Acesso em 22.04.2011.

SENNE, Thiago. Mas Afinal, o que é Democracia?. *CULTURA MIX*. Disponível em: <<http://www.culturamix.com/cultura/politica/mas-afinal-o-que-e-democracia>>. Acesso em: 12 nov. 2010.

SILVA FILHO, Antonio Leandro da. Ações afirmativas no Brasil: sistema de cotas, amplitude e constitucionalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 862, 12 nov. 2005, p.

Disponível em:
<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7497>>. Acesso em:
21 abr. 2011.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. *Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SKRENTNY, John Davis. *The Ironies of Affirmative Action*, Chicago: The University of Chicago Press, 1996, p. 6. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Políticas Públicas para a ascensão dos negros no Brasil: argumentando pela ação afirmativa*. *Revista Afro-Ásia*, n.º 18, Salvador: CEAO/EDUFBA.1996.

SOUZA, Arivaldo Santos de. *Ações afirmativas: origens, conceito, objetivos e modalidades*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1321, 12 fev. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9487>. Acesso em: 7 maio 2011.